

8ª LEGISLATURA | 62º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

#### SOLDADO SAMPAIO

#### PRESIDENTE

**JÂNIO XINGÚ**  
1º VICE-PRESIDENTE

**JEFERSON ALVES**  
2º VICE-PRESIDENTE

**ODILON**  
3º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
1º SECRETÁRIO

**MARCELO CABRAL**  
2º SECRETÁRIO

**CATARINA GUERRA**  
3ª SECRETÁRIA

**LENIR RODRIGUES**  
4ª SECRETÁRIA

**RENATO SILVA**  
CORREGEDOR GERAL

### Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

#### II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

#### III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan ; e
- e) Deputada Tayla Peres.

#### IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon.

#### V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

#### VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan.

#### VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingú– Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan.

#### VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

#### IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingú – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

#### X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon.

#### XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

#### XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

#### XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

#### XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingú – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

#### XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

#### XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

#### XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

#### XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingú;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon.

#### XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2º suplente).

#### XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputada Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

#### XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado George Melo – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

## SUMÁRIO

**Mesa Diretora**

- Resoluções nº 042 e 043/2022 - MD 02

**Ato da Presidência**

- Atos da Presidência nº 029 e 030/2022 03

**Superintendência Legislativa**

- Emenda à Constituição nº 079/2022 03

- Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 011/2022 03

- Autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2022 04

- Projeto de Lei Complementar nº 015/2022 04

- Projetos de Lei nº 253; 258 a 260; 262 a 271; 273 a 281; e 285/2022 05

- Requerimentos nº 042 a 047, e 049/2022 23

- Indicações nº 526, 561, 562, 566 a 572/2022 24

- Ata da 771ª Sessão Extraordinária 30

- Ata da Comissão Especial Externa - Resol. nº 024/2020 32

- Ata da Comissão Especial Externa - Ato da Presidência nº 029/2022 32

**Superintendência Administrativa**

- Resoluções nº 304 a 308/2022 32

**Superintendência de Gestão de Pessoas**

- Resoluções nº 5421 a 5426/2022 33

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

**Gerência de Documentação Geral**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial**

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

**Diagramação**

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## MESA DIRETORA

## RESOLUÇÃO Nº 042/2022-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Homologar** a nota da 05ª Avaliação Periódica de Desempenho, correspondente ao período de junho de 2021 a junho de 2022, para fins de Progressão Funcional por Tempo de Serviço, dos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo, em conformidade com o que dispõem os Arts. 39, 40 e 41 da Lei nº 1160, de 29 de dezembro de 2016, e suas alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de junho de 2022.

Nº	Mat.	Servidor(es)	Cargo	Nível	NOTA 05º APD
01	15788	Alex Nunes das Silva	Telefonista	ALE/NF	85
02	15784	Ana Emília Silva Costa	Revisor	ALE/NS	100
03	15794	Atyles Paiva Loura	Analista Ambiental	ALE/NS	91
04	15793	Camila Sales Lima	Psicóloga	ALE/NS	99
05	15781	Daniel Bastos da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	ALE/NF	94
06	15779	Deborah Strucker	Analista Ambiental	ALE/NS	98
07	15791	Eder Thiago Fernandes de Souza	Assistente Legislativo	ALE/NM	92
08	15782	Erisvaldo dos Santos Costa	Contador	ALE/NS	100
09	15777	Fabiane Moura Ferreira	Administradora	ALE/NS	99,8
10	15787	Irayma Ursula Almeida de Amorim	Consultor Legislativo	ALE/NS	96
11	15783	Jisleyde Rocha da Silva	Gestor Público	ALE/NS	100
12	15785	Keila Fonseca Costa	Secretário Executivo Bilingue (Espanhol)	ALE/NS	99
13	14604	Karoliny Moura Lima	Técnico em Enfermagem	ALE/NM	100
14	15786	Mario Couquiti Kitamura Junior	Técnico em Informática	ALE/NM	95
15	15792	Mirceia Ferreira de Oliveira	Copeira	ALE/NF	96
16	15790	Nattacha Tássia Peixoto de Vasconcelos	Publicitária	ALE/NS	100
17	15789	Sadraque da Conceição Fonseca	Motorista	ALE/NF	97
18	15780	Samuel Alves de França	Auxiliar de Serviços Gerais	ALE/NF	87,9
19	15795	Walison Tome Briglia	Engenheiro Civil	ALE/NS	100

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente**

**Deputado Estadual Chico Mozart**

**1º Secretário**

**Deputado Estadual Marcelo Cabral**

**2º Secretário**

## RESOLUÇÃO Nº 043/2022 – MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder** o desenvolvimento funcional na carreira, mediante a 4ª Progressão Funcional por Tempo de Serviço, aos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme relação relacionado, que cumpriram os requisitos exigidos no Art. 46 da Lei nº 1160, de 29 de dezembro de 2016, e suas alterações, para que possa gozar dos benefícios legais.

**Art. 2º** Nos termos do anexo VI da Lei nº 1160, de 29 de dezembro de 2016, e suas alterações, é concedido o percentual de 10% àqueles servidores que fizeram jus a Progressão Funcional por Tempo de Serviço.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de junho de 2022.

Nº	Mat.	Servidor	Cargo	Nível	Mês/ano Progressão	Classe-padrão Anterior	Classe-padrão atual
01	15788	Alex Nunes das Silva	Telefonista	ALE/NF	06/2022	A-V	B-I
02	15784	Ana Emília Silva Costa	Revisor	ALE/NS	06/2022	A-V	B-I
03	15794	Atyles Paiva Loura	Analista Ambiental	ALE/NS	06/2022	B-I	B-II
04	15793	Camila Sales Lima	Psicóloga	ALE/NS	06/2022	A-V	B-I
05	15781	Daniel Bastos da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	ALE/NF	06/2022	A-V	B-I
06	15779	Debora Strucker	Analista Ambiental	ALE/NS	06/2022	B-I	B-II
07	15791	Eder Thiago Fernandes de Souza	Assistente Legislativo	ALE/NM	06/2022	A-IV	A-V
08	15782	Erisvaldo dos Santos Costa	Contador	ALE/NS	06/2022	A-V	B-I
09	15777	Fabiane Moura Ferreira	Administradora	ALE/NS	06/2022	A-V	B-I
10	15787	Irayma Ursula Almeida de Amorim	Consultor Legislativo	ALE/NS	06/2022	C-I	C-II
11	15783	Jisleide Rocha da Silva	Gestor Público	ALE/NS	06/2022	A-V	B-I
12	14604	Karoliny Moura Lima	Técnico em Enfermagem	ALE/NM	06/2022	A-V	B-I
13	15785	Keila Fonseca Costa	Secretário Executivo Bilingue (Espanhol)	ALE/NS	06/2022	A-IV	A-V
14	15786	Mario Couquiti Kitamura Junior	Técnico em Informática	ALE/NM	06/2022	A-IV	A-V
15	15792	Mirceia Ferreira de Oliveira	Copeira	ALE/NF	06/2022	A-V	B-I
16	15790	Nattacha Tássia Peixoto de Vasconcelos	Publicitária	ALE/NS	06/2022	A-IV	A-V
17	15789	Sdraque da Conceição Fonseca	Motorista	ALE/NF	06/2022	A-V	B-I
18	15780	Samuel Alves de França	Auxiliar de Serviços Gerais	ALE/NF	06/2022	A-V	B-I
19	15795	Walison Tome Briglia	Engenheiro Civil	ALE/NS	06/2022	A-V	B-I

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente**

**Deputado Estadual Chico Mozart**

**1º Secretário**

**Deputado Estadual Marcelo Cabral**

**2º Secretário**

### ATO DA PRESIDÊNCIA

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 029/2022

**Cria Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 011/2022.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 011/2022**, que altera a forma de fixação dos subsídios mensais dos Membros do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN).

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Catarina Guerra;
- II – Coronel Chagas;
- III – Gabriel Picanço;
- IV – Renan;
- V – Tayla Peres.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de junho de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 030/2022

**Cria Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 259/2022.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 259/2022**, que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC/RR, a Recategorização

da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco em Parque Estadual das Nascentes, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itaparã-Boiaçu e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, e criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xeriuini e dá outras providências.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Aurelina Medeiros;
- II – Catarina Guerra;
- III – Coronel Chagas;
- IV – Eder Lourinho;
- V – Gabriel Picanço;
- VI – George Melo;
- VII – Marcelo Cabral;
- VIII – Odilon;
- IX – Soldado Sampaio.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

### SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

#### EMENDA À CONSTITUIÇÃO

#### EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 079, DE 24 DE MARÇO DE 2022

**Altera o artigo 36 da Constituição do Estado de Roraima.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do §3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O §2º do artigo 36 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 [...]

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, em votação ostensiva, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, assegurada ampla defesa. (NR)

**Art. 2º** Fica acrescentado o §5º ao artigo 36 da Constituição do Estado de Roraima, com a seguinte redação:

Art. 36 [...]

§5º O Deputado que tiver declarada a perda do mandato, nos termos deste artigo, em havendo decisão judicial que o reconduza ao mandato de Deputado Estadual, ficará impedido de ocupar cargo de membro da Mesa Diretora e da Comissão de Ética Parlamentar até o trânsito em julgado da ação judicial. (AC)

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de março de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual CHICO MOZART**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual MARCELO CABRAL**

**2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

### AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022

**Altera a forma de fixação do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** O inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 283, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

[...]

II - Juiz de Direito: 95% (noventa e cinco inteiros por cento) do subsídio mensal, em espécie, pago

aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; (NR)

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 13 de junho de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 274/2022

**Dispõe sobre o reconhecimento da situação de emergência nos municípios que especifica e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica reconhecida a situação de emergência decretada pelos Municípios de Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracará, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, em razão das fortes chuvas e os danos causados às regiões, conforme os seguintes decretos municipais:

I - Alto Alegre: Decreto nº 039, de 2 de junho de 2022;

II - Amajari: Decreto nº 116, de 7 de junho de 2022;

III - Bonfim: Decreto nº 111, de 27 de maio de 2022;

IV - Cantá: Decreto nº 084, de 1º de junho de 2022;

V - Caracará: Decreto nº 014, de 27 de maio de 2022;

VI - Caroebe: Decreto nº 252, de 6 de junho de 2022;

VII - Iracema: Decreto Municipal nº 023, de 25 de maio de 2022;

VIII - Normandia: Decreto Executivo nº 072, de 6 de junho de

2022;

IX - Pacaraima: Decreto Executivo nº 57, de 27 de maio de 2022;

X - Rorainópolis: Decreto nº 035, de 3 de junho de 2022;

XI - São João da Baliza: Decreto/PMSJB nº 175, de 30 de maio de 2022;

XII - Uiramutã: Decreto nº 016, de 6 de junho de 2022.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo do Estado de Roraima autorizado a transferir recursos financeiros para atender aos Municípios em situação de emergência reconhecida no artigo 1º.

Parágrafo único. Os valores efetivamente transferidos deverão ser aplicados de forma integral no saneamento e mitigação dos danos causados pelas situações de emergência.

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo estadual, na salvaguarda da população, a utilizar-se dos instrumentos materiais e recursos humanos disponíveis, como o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil estadual e quaisquer outros necessários, a fim de prestar o auxílio aos Municípios em situação de emergência.

**Art. 4º** Os municípios não contidos nesta lei que posteriormente venham requerer os benefícios por ela criados, após cumpridas as exigências legais, deverão ser atendidos.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de junho de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015 DE 08 DE JUNHO DE 2022.

**Dispõe sobre a revisão dos atos de promoção dos Policiais e Bombeiros Militares que se encontram na inatividade, pertencentes ao quadro do Extinto Território Federal de Roraima e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam autorizados os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima a efetuarem a revisão dos atos de promoção dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Roraima que estão inativos e foram preteridos em suas promoções ordinárias no tempo devido ao longo do serviço ativo das respectivas corporações.

**Parágrafo único.** Além dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Roraima que foram transferidos para a Reserva Remunerada ou passados a situação de Reformados, terão direito a revisão dos atos administrativos de promoção, os militares do Ex-Território Federal de Roraima desligados do serviço ativo em razão de demissão de ofício e licenciamento de ofício, por comprovado erro da administração policial militar e bombeiro militar ou decorrente da inobservância do devido processo legal.

**Art. 2º** Para a revisão dos atos de promoção, bem como dos erros administrativos, o interessado deverá protocolar requerimento fundamentado ao Comandante Geral da respectiva Corporação.

**Parágrafo único.** Para instruir o requerimento, as Corporações devem fornecer acesso aos interessados, relativo as documentações administrativas como: Boletins Gerais; Processos Administrativos; Pasta das Folhas de Alterações, e demais documentos que forem necessários a comprovação do fato.

**Art. 3º** As promoções de que trata esta Lei Complementar serão efetuadas em estrita observância aos critérios de antiguidade e merecimento, tempo de serviço e "post mortem", observando-se, no que couber, o art. 31, da Emenda Constitucional nº. 19, de 4 de junho de 1998 (com redações dadas pela Emenda Constitucional nº. 79, de 27 de maio de 2014 e pela Emenda Constitucional nº. 98, de 11 de dezembro de 2017); art. 60, da Lei Federal nº. 6.652, de 30 de maio de 1979 e da Lei Federal nº. 10.486, de 4 de julho de 2002.

**Art. 4º** A promoção em ressarcimento de preterição aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Roraima obedecerá, além do disposto no artigo anterior, ao previsto no art. 158 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que institui o Estatuto dos militares estaduais de Roraima.

§ 1º As reduções de interstício decretadas à época própria em que deveriam ter ocorrido as promoções ordinárias, no que couber, deverão ser analisadas em cada caso.

§ 2º Em caso de reversão do Policial Militar ou Bombeiro Militar do Ex-Território Federal de Roraima à ativa, será computado o tempo de efetivo serviço ou interstício para efeito de promoção, conforme o quadro a que pertencia o militar antes da transferência a reserva remunerada.

§ 3º As promoções elencadas nesta Lei Complementar, em razão do caráter de revisão de possíveis preterições, independem de vagas nos quadros das respectivas corporações militares.

**Art. 5º** O Policial Militar ou o Bombeiro Militar da reserva remunerada do Ex-Território Federal de Roraima, que tenha exercido mandato eletivo, poderá retornar ao serviço ativo das respectivas corporações no mesmo grau hierárquico que lhe cabia, sendo posicionado na escala hierárquica de sua antiguidade, desde que conte com mais de 03 (três) anos de efetivo serviço.

**Art. 6º** As vantagens instituídas nesta Lei Complementar, se aplicam aos pensionistas dos Policiais Militares e Bombeiros Militares falecidos do Ex-Território Federal de Roraima.

**Art. 7º** A concessão das promoções previstas nesta Lei não implicarão no pagamento de retroativo financeiro.

**Art. 8º** Fica autorizado o Comandante Geral de cada corporação, instituir Comissão de Assessoramento, exclusiva e com prazo suficiente para análise de cada requerimento envolvendo a revisão de atos administrativos objeto da presente lei.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar não exclui qualquer benefício assegurado aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Extinto Território Federal de Roraima por outras legislações.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

SOLDADO SAMPAIO

DEPUTADO

CORONEL CHAGAS

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas Estaduais!

A presente proposição versa sobre a revisão dos atos de promoção dos Policiais e Bombeiros Militares que se encontram na inatividade, pertencentes ao quadro do Ex-Território Federal de Roraima e dá outras providências.

A criação da Polícia Militar data na vigência do então Território Federal de Roraima, criada em 26 de novembro de 1975, por meio da Lei Federal nº. 6.270/1975, que veio a ser regulamentada com o Decreto Federal nº. 79.108, de 11 de janeiro de 1977, tendo como finalidade precípua a segurança e a manutenção da ordem pública neste rincão brasileiro.

É de bom alvitre lembrar que a Polícia Militar do extinto Território Federal de Roraima sucedeu a antiga Guarda Territorial de Roraima, a qual foi seu embrião, ocasião em que vários de seus integrantes vieram a compor as fileiras da recém criada corporação castrense.

Daquela época aos anos atuais, a história de Roraima foi marcada por vários fatos relevantes, dentre eles a transição do Extinto Território Federal de Roraima para o atual e pujante Estado de Roraima, sendo que durante todos esses longos anos de sua criação, a Polícia Militar do Estado de Roraima, por meio desses bravos e aguerridos homens vem prestando serviços com enorme brilhantismo à sociedade roraimense, tornando-se cada vez mais perene em seu seio.

Não é demais lembrar que há 47 (quarenta e sete anos) atrás não se dispunha dos recursos tecnológicos atualmente existentes, impondo à missão atribuída a esses árdusos homens severo grau de dificuldade para a sua consecução, mas nem por isso, em nenhum minuto deixaram de promover a paz e o sossego aos roraimenses e aos que escolheram esta Unidade da Federação para construir suas vidas e constituírem suas famílias.

Ao longo dessa brilhante carreira, os integrantes da Brisa Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Extinto Território Federal de Roraima tiveram que abrir mão de seus estudos e abdicarem de suas famílias para que o seu mister diário fosse cumprido com êxito, sendo bem verdade que durante o tempo de bons serviços prestados, muitas vezes pela insensibilidade de seus comandantes, injustiças foram cometidas, dentre elas a mais grave, a preterição em algumas promoções ordinárias, direito este assegurado por lei.

Vale aqui destacar, Eminentíssimos Deputados e Deputadas desta Casa de Leis, que a promoção no meio militar é a maneira legal daqueles que escolheram a vida castrense de progredirem em suas carreiras, fato que não veio a ocorrer com grande parte dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Roraima, razão pela qual tenho a honra de apresentar este Projeto de Lei Complementar.

Neste contexto, reputo como legítimo o presente Projeto de Lei Complementar submetido à apreciação de Vossas Excelências, eis que com esta proposição objetivamos fazer justiça aos que dedicaram suas vidas a proteger a sociedade roraimense e também foram o nascedouro da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, tendo com os novos integrantes dessas corporações, compartilhado seus conhecimentos e ensinamentos contribuindo sobremaneira para a evolução das referidas organizações militares de Roraima.

Por derradeiro, destaco que o presente Projeto de Lei Complementar não padece de qualquer vício de constitucionalidade, eis que é cediço que os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Roraima quando da transição deste ente federado para estado, ficaram à disposição do Chefe do Poder Executivo Estadual por meio do antigo Convênio 002/1998, celebrado entre a União Federal e o Estado de Roraima, sendo tal cessão posteriormente ratificada pelo art. 31, da Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998 (com as redações dadas pela Emenda Constitucional nº. 79, de 27 de maio de 2014; e Emenda Constitucional nº. 98, de 11 de dezembro de 2017), restando clara a obrigação do Estado de Roraima em promover os referidos militares.

Isto posto, este parlamentar como defensor incansável das causas atinentes a Segurança Pública, assim como dos militares estaduais e dos militares integrantes do Ex-Território Federal de Roraima, também considerados militares estaduais por força dos citados mandamentos constitucionais, clamo a cada um dos senhores e senhoras Deputados e Deputadas Estaduais para que votem pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar, uma vez que se propõe a assegurar aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Roraima aquilo que lhes é de direito, além de se buscar corrigir injustiças do passado.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI 253 /2022

**INSTITUI O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA PARA O INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS E/OU CASA DE DIVERSÕES, PRAÇAS ESPORTIVAS OU**

**SIMILARES, QUE PROMOVAM ESPETÁCULOS DE LAZER, ENTRETENIMENTO E DIFUSÃO CULTURAL AOS POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS PENAIS.**

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Será instituída, no âmbito do Estado, a meia entrada para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas ou similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural aos policiais militares, civis, bombeiros militares e policiais penais.

Parágrafo único - Para efetivos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Artigo 2º - A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, serão concedidos o direito de meia entrada (50%) para o ingresso no ato da aquisição, mediante a apresentação de documento de identificação profissional oficial.

Artigo 4º - O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.

### JUSTIFICATIVA

Tal propositura visa reconhecer a extrema importância dos serviços prestados pelos nossos Profissionais de Segurança Pública, os quais arriscam suas próprias vidas para manter a paz social, proteger e salvar outras vidas, no auge do estresse diário, riscos e etc.

Quando incluído corretamente na sua rotina, o lazer é capaz de ajudar em diversos sentidos, inclusive na prevenção de problemas de saúde. Para entender mais sobre o assunto, veja a seguir tudo o que você precisa saber sobre o lazer na sua rotina.

Quais são os benefícios do lazer?

O lazer é uma parte importante da vida de qualquer pessoa — e não apenas por uma questão de equilíbrio. Graças aos momentos prazerosos, é possível aproveitar algumas vantagens que não serão obtidas se você se mantiver preso ao trabalho o tempo todo.

Divertir-se e relaxar em momentos só seus geram impactos em várias áreas da sua vida, especialmente em longo prazo. Confira os benefícios:

Aumenta a qualidade de vida

Imagine passar anos consecutivos da sua vida trabalhando e curtindo somente os finais de semana. Ou, pior ainda, deixando o final de semana passar em branco porque você está muito cansado para aproveitá-lo.

Por mais que você goste do seu trabalho, essa visão é, no mínimo, desestimulante. Ao viver essa realidade, você coloca em jogo a sua qualidade de vida e a sua saúde.

Não ter tempo para o lazer significa, também, não ter tempo para cuidar de si mesmo, descobrir novas coisas, desenvolver novas competências, buscar novas oportunidades e novos desafios. Tudo isso faz com que você perca grande parte da motivação para cumprir as suas tarefas rotineiras.

Por outro lado, ao colocar o lazer como uma das partes importantes da sua vida, você consegue ter mais estímulo em relação ao seu cotidiano. Ao final, sua vida se torna mais leve e também melhor em vários sentidos.

Quem afirma isso é a ciência. Pesquisadores croatas fizeram um levantamento por meio do qual descobriram que as atividades de lazer estão diretamente ligadas à melhora do bem-estar subjetivo. Em outras palavras: melhor qualidade de vida!

Ajuda a fugir da rotina

Por mais que a rotina ajude a manter um senso de orientação, ela pode se tornar algo difícil de encarar. Quanto mais tempo você passa fazendo as mesmas coisas, menos interesse há nessas tarefas.

Mesmo algo prazeroso — como uma atividade no trabalho da qual se gosta muito — pode assumir o caráter de obrigação por causa da rotina.

Muitas vezes, a insatisfação e a frustração não vêm do trabalho ou das obrigações em si, mas sim da rotina que esses fatores impõem. No entanto, quando você busca atividades prazerosas no seu tempo livre, tudo muda de figura.

Ao investir em outras distrações, você consegue quebrar a rotina. Ao explorar novos interesses, conhecimentos e possibilidades, você faz com que todos os dias sejam diferentes.

Isso torna a rotina mais tolerável e faz com que todos os dias tragam algo de novo. Desse modo, é mais fácil encarar o tempo de uma maneira mais positiva.

Traz novas experiências

Quando você busca ocupar o seu tempo livre de uma maneira agradável e divertida, você vive novas experiências. Ao adotar um novo hobby, por exemplo, você vai encarar novos desafios e também obter novas conquistas que não eram esperadas.

Da mesma forma, ao fazer atividades físicas, você vai ver transformações que, antes, não seriam possíveis. Seu condicionamento físico, por exemplo, vai melhorar e você conseguirá realizar novas atividades a partir daí.

Além de tudo, é bastante comum conhecer novas pessoas enquanto você busca ocupar esse tempo que sobra. Seja ao buscar informações ou ao praticar atividades novas, é sempre possível conhecer pessoas que usam o tempo livre de forma parecida com a sua.

Isso melhora suas habilidades relacionadas às relações sociais e permite que você faça descobertas sobre as coisas em geral.

Desenvolve novos interesses e habilidades

É bastante comum usar o tempo livre com atividades conhecidas. Porém, ao se dedicar a novas empreitadas, é possível descobrir outros pontos mais aprofundados de interesse.

Quem gosta de praticar atividades físicas nos momentos de relaxamento, por exemplo, pode começar com a caminhada. Depois de um tempo, descobre que se dá muito bem com a ideia de correr e passa a desenvolver um interesse maior por essa atividade. Consegue notar como uma coisa leva à outra?

Além de desenvolver seus interesses, você também passa a desenvolver suas habilidades. Ao se engajar com uma tarefa, é comum se dedicar a ela. Como a prática leva à perfeição, eventualmente as suas habilidades iniciantes se transformam em uma experiência valiosa e que faz a diferença.

Novamente usando o exemplo das atividades físicas, ao descobrir o interesse pela corrida, você pode começar com a prática regular dessa atividade. Depois de alguns meses de treino consistente, é provável que você esteja correndo até mesmo uma maratona de cinco ou dez quilômetros, por exemplo.

Aumenta a expectativa de vida

Ter um tempo só para você, fora do trabalho e longe das obrigações cotidianas permite que você viva mais. Como a sua qualidade de vida aumenta e você se torna uma pessoa mais feliz, de maneira geral, a sua expectativa de vida também aumenta. Afinal, idosos mais felizes têm uma expectativa de vida maior.

Além disso, o que você faz com o seu tempo de lazer também pode modificar o tempo que você vive. Segundo o National Cancer Institute (NCI), quem gasta o tempo de lazer fazendo atividades físicas pode aumentar a expectativa de vida em até 4 anos e meio.

Não apenas você viverá mais se aproveitar bem seu tempo de lazer, como também conseguirá viver com mais saúde — o que faz com que tudo seja melhor.

Seis problemas de saúde para prevenir com o lazer

O aumento da sua expectativa de vida está associado ao cuidado com a saúde. Administrar bem o tempo destinado a você, longe das obrigações, gera impactos na sua saúde física e mental.

De uma forma geral, os seis problemas de saúde que podem ser prevenidos com atividades de lazer são:

1. Estafa

A estafa é um problema de saúde que diz respeito ao esgotamento físico e/ou mental diante da realização de certa atividade — normalmente o trabalho. Quando o corpo e a mente não possuem um tempo de descanso, eles atingem o limite de ações e informações processadas.

Ao relaxar, você garante que o seu corpo dê uma pausa nessa rotina. Assim, é possível repor as energias e conseguir uma maior sensação de descanso. A partir daí, tanto a mente quanto o corpo ficam prontos para desenvolver novamente as suas atividades.

2. Estresse

O estresse é, em primeira análise, uma reação natural e positiva do organismo. Diante de uma ameaça iminente, o corpo entra em estado de atenção: hormônios são liberados, a frequência cardíaca aumenta e você se prepara para lidar com a questão identificada pelo cérebro.

No entanto, o problema se torna grave quando vira crônico. Nesse sentido, o lazer pode ajudar. Ao quebrar a rotina, permitir o descanso e liberar hormônios do prazer e da felicidade — como dopamina e ocitocina — há uma melhora nos níveis de estresse.

Por fim, uma pesquisa revelou que, no geral, pessoas com mais tempo livre e/ou que o utilizam melhor sentem menos os impactos do estresse diário. Um ótimo motivo para buscar alternativas para se divertir, não é?

3. Transtornos psicológicos

Transtornos psicológicos como ansiedade e depressão, podem ser atenuados com a utilização do tempo livre de maneira adequada. Com as atividades de lazer, são liberados os hormônios que mencionamos anteriormente, além do neurotransmissor serotonina.

Todos eles são responsáveis por garantir a sensação de bem-estar e felicidade. Com isso, mais lazer significa ter mais dessa sensação, o que ajuda a diminuir os impactos da depressão e da ansiedade.

4. Problemas cardiovasculares

Os hormônios liberados pelo estresse crônico sobrecarregam o sistema cardiovascular, especialmente o coração. Além disso, a falta de lazer normalmente está associada ao sedentarismo e à falta de cuidado com a saúde.

Garantir que você use o tempo livre que tem para si torna possível reduzir os riscos de problemas cardiovasculares.

Ao praticar atividades físicas nesse período, por exemplo, você ainda aumenta significativamente a proteção contra problemas de coração. Os exercícios também ajudam na vascularização e no funcionamento geral do corpo.

5. Doenças crônicas

Algumas doenças crônicas podem afetar a saúde, especialmente quando se é muito estressado e/ou sedentário. Dentre elas, as principais são diabetes, hipertensão e obesidade.

No entanto, com um tempo de lazer adequado, tudo isso pode mudar. Menos estresse pode significar, ainda, menor ingestão de calorias, o que evita todos esses problemas.

Além disso, a prática de atividades físicas também deve ser considerada para combater as doenças crônicas. Ao fazer exercícios, você diminui os riscos de ter pressão alta, controla ou previne o diabetes e diminui as chances de sofrer com a obesidade.

6. Perda de memória

Tanto o estresse, quanto a depressão, ajudam a diminuir o hipocampo, área do cérebro responsável pela memória. Como o tempo de lazer ajuda a reduzir os efeitos desses dois fatores, ele também evita a perda de memória.

Isso acontece porque as atividades fora da rotina também ajudam a manter o cérebro ativo. Segundo uma pesquisa norte-americana, idosos com mais atividade de lazer têm uma velocidade menor de perda de memória, independentemente do nível de escolaridade.

Fonte: <https://viva.rituaali.com.br/bem-estar/o-lazer-e-muito-mais-importante-que-voce-imagina/>

Mediante ao reconhecimento das condições no cumprimento de suas funções, principalmente no aspecto emocional, precisamos proporcionar mais qualidade de vida e bem-estar aos nossos Profissionais de Segurança Pública.

Por tais motivos, peço apoio aos meus nobres Pares, no sentido de aprovar o presente projeto de lei, que irá trazer inúmeros benefícios para os profissionais da segurança pública como finalidade de proporcionar lazer e entretenimento entre outros benefícios a estes profissionais os quais arriscam suas próprias vidas para manter a paz social, proteger e salvar outras vidas, no auge do estresse diário e diversos riscos.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.

**RENATO SILVA**

Deputado Estadual

#### MINUTA DE PROJETO DE LEI 258-22

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a **revisão geral anual** dos vencimentos dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado de

Roraima, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do art. 20 - C da Constituição do Estado de Roraima e da Lei Estadual 1.297/2019, no percentual de **10,06%**, referente ao **Exercício 2021**.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 3º** O Anexo F da Lei 1.297/2019, e suas alterações, passam a vigorar com os quantitativos e valores que integram os **Anexos I** desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, ..... dede 2022

**ANTÔNIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**ANEXO I - PROJETO DE LEI**

**(ANEXO F da Lei 1.297/2019 – CARGOS COMMISSIONADOS)**

TC/CÓDIGO	CARGO	QUANTIDADE	VALOR RS
TC/DAS-4	CONSULTOR JURÍDICO	1	RS 17.550,00
TC/DAS-4	DIRETOR	3	RS 17.550,00
TC/DAS-3	ASSESSOR TÉCNICO DE AUDITOR	3	RS 15.050,00
TC/DAS-3	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	RS 15.050,00
TC/DAS-2	SECRETÁRIO DA ESCOLA DE CONTAS	1	RS 11.900,00
TC/DAS-2	SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	RS 11.900,00
TC/DAS-2	SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO	1	RS 11.900,00
TC/DAS-1	ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO	4	RS 10.650,00
TC/DAS-1	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	6	RS 10.650,00
TC/DAS-1	ASSESSOR TÉCNICO	26	RS 10.650,00
TC/DAI-2	ASSESSOR ADMINISTRATIVO II	20	RS 5.650,00
TC/DAI-1	ASSESSOR ADMINISTRATIVO I	66	RS 3.150,00
TC/GAB-4	ASSESSOR TÉCNICO DE CONSELHEIRO	21	RS 15.050,00
TC/GAB-3	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	7	RS 10.650,00
TC/GAB-2	OFICIAL DE GABINETE	21	RS 7.000,00

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 42, DE 07 DE JUNHO 2022.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Unidade de Conservação SEUC/RR, a Recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco em Parque Estadual das Nascentes, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itapará-Boiaçu, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, e, ainda, a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xerui e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento tem como fundamentos o art. 23, incisos III, V e VI; art. 24, incisos VI, VII e VIII; art. 170, caput e incisos III, VI; art. 225 e seguintes da Constituição Federal; os art. 13, incisos VI e VII, 166, § 1º, inciso I da Constituição Estadual; Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011; a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e a Lei Complementar Estadual nº 169, de 14 de outubro de 2010.

No primeiro Capítulo, o projeto propõe a instituição do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC/RR, tendo como objetivo primordial assegurar que, no conjunto das unidades de conservação do Estado, estejam representadas amostras significativas de ecossistemas, populações e habitat, destacando dentre seus objetivos a preservação da diversidade biológica, dos recursos genéticos e das espécies ameaçadas de extinção, além de promover o desenvolvimento sustentável com especial atenção às populações tradicionais, estimulando práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FERMARH ficará com a responsabilidade administrativa do SEUC/RR, com a incumbência de adotar as medidas necessárias visando a uma gestão eficiente, implantação, consolidação, fiscalização e monitoramento, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a elaboração, discussão e aprovação do Plano de Manejo das Unidades de Conservação; apoiar o extrativismo e as populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável; e celebrar contrato de concessão de direito real de uso, individual ou coletivo, nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de domínio público, conforme a sua finalidade.

No Segundo Capítulo, visando organizar as Unidades de Conservação do Estado, a partir de estudos técnicos e audiências públicas realizadas com as comunidades e promovidas pelo Governo do Estado de Roraima, a Lei regulamenta a Recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco, instituída pela Lei Estadual nº 555, de 14 de julho de 2006, com as alterações contidas na Lei nº 714, de 21 de maio de 2009, no Parque Estadual das Nascentes, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itapará-Boiaçu e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, além da criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xerui, todos com o perímetro devidamente individualizado e descritos.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, III, impõe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.” Por essa razão, ainda que a recategorização não modifique a área da APA do Baixo Rio Branco, há necessidade de apreciação do diploma legal por parte desta Augusta Assembleia Legislativa.

Convém destacar que o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento”. Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 169, de 14 de outubro de 2010, criou critérios pormenorizados e peculiaridades regionais para a criação e ampliação de unidades de conservação.

Assim, cumprindo rigorosamente as determinações contidas nas legislações supracitadas, o Estado de Roraima promoveu um amplo processo de consultas às comunidades visando à recategorização de unidades de conservação estadual e municipal, localizadas na Região do Baixo Rio Branco. Em conformidade com os estudos preliminares, o objetivo é realizar a mudança de categoria das unidades de conservação da Área de Proteção Ambiental Municipal Xerui e Área de Proteção Estadual Baixo Rio Branco, para as categorias Parque e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, sob gestão do Governo do Estado de Roraima.

Convém esclarecer que a Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco foi criada em 18 de julho de 2006, pelo Governo do Estado de Roraima, por meio da Lei nº 555/06, com uma área total de 1.564.675,456 ha. Por sua vez, a Área de Proteção Ambiental Xerui foi criada pelo Município de Caracará, por meio do Decreto-Lei nº 25, de 08 de dezembro de 1999, possuindo uma área total de 1.513.693,5676 ha.

Finalmente, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 169/10, com o objetivo de subsidiar as discussões nessa Assembleia Legislativa, encaminho em anexo os seguintes documentos

1. Projeto de Recategorização de Unidades de Conservação Estadual e Municipal da Região do Baixo Rio Branco – Relatório de Resultados das Consultas Públicas;
2. Parque Estadual das Nascentes: Diagnóstico Ambiental; Diagnóstico Socioeconômico; e Diagnóstico Fundiário;
3. Reserva de Desenvolvimento Sustentável Boiaçu-Itapará: Diagnóstico Ambiental; Diagnóstico Socioeconômico; e Diagnóstico Fundiário;
4. Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina: Diagnóstico Ambiental; Diagnóstico Socioeconômico; e Diagnóstico Fundiário;
5. Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xerui: Diagnóstico Ambiental; Diagnóstico Socioeconômico; e Diagnóstico Fundiário;

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 07 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 259, DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

**Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC/RR, a Recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco em Parque**

**Estadual das Nascentes, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itapará-Boiaçu e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, e criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xeriuni e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC/RR, que será regido por disposições contidas nesta Lei Estadual e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, visando a assegurar que no conjunto das unidades de conservação do Estado estejam representadas amostras significativas de ecossistemas, populações e habitat, com os seguintes objetivos:

I - preservar a diversidade biológica dos recursos genéticos e das espécies ameaçadas de extinção;

II - promover o desenvolvimento sustentável com especial atenção às populações tradicionais, estimulando práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

III - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

IV - preservar as paisagens naturais e beleza cênica da região, mantendo as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

V - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos, promovendo a restauração dos ecossistemas eventualmente degradados;

VI - promover a pesquisa científica, estudos, monitoramento, educação ambiental, recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

VII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica.

Art. 2º O Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado - SEUC/RR ficará sob a responsabilidade da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, que deverá adotar as medidas necessárias para gestão eficiente, implantação, consolidação, fiscalização e monitoramento, competindo-lhe ainda:

I - promover a elaboração, discussão e aprovação do Plano de Manejo das Unidades de Conservação;

II - apoiar o extrativismo e as populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável;

III - celebrar contrato de concessão de direito real de uso, individual ou coletivo, nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de domínio público, conforme a sua finalidade;

IV - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

V - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;

VI - celebrar convênios com instituições públicas e particulares legalmente constituídas, com vistas ao desenvolvimento de atividades compatíveis com suas finalidades;

VII - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Art. 3º As unidades de conservação integrantes do SEUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Conservação de Proteção Integral, com o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei;

II - Unidades de Conservação de Uso Sustentável, com o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 4º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Estadual;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 5º Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Reserva Extrativista;

IV - Reserva de Fauna;

V - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 6º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

**CAPÍTULO II**

**DA CRIAÇÃO E RECATEGORIZAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO**

Art. 7º A Área de Proteção Ambiental Baixo Rio Branco instituída pela Lei Estadual nº 555, de 14 de julho de 2006, com as alterações contidas na Lei nº 714, de 21 de maio de 2009, fica recategorizada nas seguintes Unidades de Conservação, nos termos do art. 22, § 5º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

I - Parque Estadual das Nascentes, com o seguinte perímetro: o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no vértice Pt-01, de coordenadas Geográficas de Latitude. 0°57'23,21" e Longitude. -61° 7' 19,57" W, referido ao Meridiano Central 63°, percorrendo uma distância de 2.776,477 metros e azimute de 124° 12' 39,33" chega-se ao vértice Pt-02, de coordenadas Latitude 0° 56' 32,36" e Longitude -61° 6'5,34", deste segue por um Igarapé sem denominação, sentido jusante, uma distância de 9.574,157 metros chega-se ao vértice Pt-03; de coordenadas Latitude e Longitude 0° 51'54,21" e -61° 5' 23,84", deste, segue pelo Rio Itapará, no sentido montante, uma distância de 18.247,297 metros chega-se ao vértice Pt-04; de coordenadas Latitude 0° 49' 36,44" e Longitude -60° 58'2,70" percorrendo uma distância de 2.689,850 metros de azimute de 177° 15'5,04" chega-se ao vértice Pt-05, de coordenadas Latitude 0°48'8,99" e Longitude -60° 57'58,58"; deste, segue um Igarapé sem denominação, sentido jusante, uma distância de 22.432,143 metros chega-se ao vértice Pt-06, de coordenadas Latitude 0° 41' 5,31" e Longitude -61°5'6,41"; deste, segue pelo Igarapé Itaparazinho, sentido montante, uma distância de 10.766,398 metros chega-se ao vértice Pt-07, de coordenadas Latitude 0° 39' 16,06" e Longitude -61° 0' 35,46"; deste, segue por um Igarapé sem denominação, sentido montante, uma distância de 3.784,313 metros chega-se ao vértice Pt-08; de coordenadas Latitude 0° 39 8,45" e Longitude -60° 58' 48,17", percorrendo uma distância de 2.701,348 metros de azimute de 141° 50' 25,41" chega-se ao vértice Pt-09; de coordenadas Latitude 0° 37'59,29" e Longitude -60° 57'54,23"; deste, segue pelo Igarapé Cachimbo, sentido jusante, uma distância de 63.670,823 metros chega-se ao vértice Pt-10; de coordenadas Latitude 0° 11'29,53" e Longitude -60° 59' 9,24"; deste, segue pelo Rio Jauaperi, sentido jusante, uma distância de 289.5-61,395 metros chega-se ao vértice P-11; de coordenadas de coordenadas Latitude -0°0'16,92 e Longitude -61°0'54,0; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt-12, de coordenadas Latitude -0°0'23,04 e Longitude -61°2'6,00; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 255°07'9,46" e 1808,70; até o vértice Pt-13, de coordenadas Latitude -0°0'38,16 e Longitude -61°3'3,60; deste, por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Latitude 0°0'30,960 e Longitude -61°5'38,4; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 297°32'27,87" e 502,27; até o vértice Pt-14, de coordenadas Latitude 0°0'38,520 e Longitude -61°5'52,8; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-15, de coordenadas Latitude -0°0'9,720 e Longitude -61°7'26,4; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-16, de coordenadas Latitude -0°3'33,48 e Longitude -61°14'24; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 252°44'34,29" e 2646,29; até o vértice Pt-17, de coordenadas Latitude -0°3'59,04 e Longitude -61°15'46; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-18, de coordenadas Latitude -0°6'22,32 e Longitude -61°18'0,0; deste, segue pelo rio Mucucuau, sentido montante, até o vértice Pt-19, de coordenadas Latitude 0°2'9,-600" e Longitude -61°21'2, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63; deste, segue pelo Rio Macucuau, sentido jusante, até o vértice Pt-20, de coordenadas Latitude 0°25'22,80 e Longitude -61°11'31.; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o o vértice Pt-21, de coordenadas Latitude 0°31'44,40 e Longitude -61°6'18,0; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 310°39'36,32" e 1189,35; até o vértice Pt-22, de coordenadas Latitude 0°32'16,80 e Longitude -61°6'36,0; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-23, de coordenadas N Latitude 0°26'49,20 e Longitude, deste, segue por igarapé Sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt-24, de coordenadas Latitude 0°39'50,40 e Longitude -61°13'58.; deste, segue com os seguintes

azimute plano e distância: 34°40'8.90" e 1172.32; até o vértice Pt-25, de coordenadas Latitude 0°40'30.00 e Longitude -61°13'44; ; deste, segue por um igarapé Sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt-26, de coordenadas Latitude 0°40'12.00 e Longitude -61°20'34; até o vértice Pt-27, de coordenadas Latitude 0°56'2.400 e Longitude 0°56'2.400; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 16°32'6.36" e 6781.34; até o vértice Pt-28 de coordenadas Latitude 0° 57' 51,39" Longitude -61° 21' 25,14"; deste, segue pelo Rio Anauá, sentido montante, uma distância de 43.381,328 metros chega-se ao Pt-01, inicial da presente descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema de coordenadas Geográficas, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM;

II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itaparã-Boiaçu, como seguinte perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas Latitude 0°59'38.40 e Longitude -61°19'22., Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 188°32'6.36" e 6781.34; até o vértice Pt1, de coordenadas Latitude 0°56'2.400 e Longitude 0°56'2.400; deste, segue por um igarapé denominação, sentido montante, até o vértice Pt2, de coordenadas Latitude 0°40'12.00 e Longitude -61°20'34; deste, segue por um Rio Sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt3, de coordenadas Latitude 0°40'30.00 e Longitude -61°13'44; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 197°40'8.90" e 1172.32; até o vértice Pt4, de coordenadas Latitude 0°39'50.40 e Longitude -61°13'58.; deste, segue por um Rio Sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt5, de coordenadas N Latitude 0°26'49.20 e Longitude, deste, segue por Rio Sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt6, de coordenadas Latitude 0°32'16.80 e Longitude -61°6'36.0; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 155°39'36.32" e 1189.35; até o vértice Pt7, de coordenadas Latitude 0°31'44.40 e Longitude -61°6'18.0; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt8, de coordenadas Latitude 0°25'22.80 e Longitude -61°11'31.; deste, segue pelo Rio Macucuaú, sentido montante, até o vértice Pt9, de coordenadas Latitude 0°2'9.600" e Longitude -61°21'21; deste, segue por um igarapé sem denominação, senti jusante, até o vértice Pt10, de coordenadas Latitude 0°1'22.800 e Longitude -61°23'13; deste, segue por uma linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 258°35'27.01" e 6158.48; até o vértice Pt11, de coordenadas Latitude 0°0'43.200 e Longitude -61°26'27; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 177°00'54.50" e 1315.69; até o vértice Pt12, de coordenadas Latitude 0°0'0.000" e Longitude -61°26'24; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 177°00'54.50" e 14992.07; até o vértice Pt13, de coordenadas Latitude -0°8'7.440 e Longitude -61°25'59; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 269°18'25.30" e 12724.46; até o vértice Pt13, de coordenadas Latitude -0°8'12.48 e Longitude -61°32'51.; deste segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 219°52'28.89" e 9897.80; até o vértice Pt15, de coordenadas Latitude -0°12'19.8 e Longitude -61°36'16; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 191°14'20.95" e 7622.23; até o vértice Pt4, de coordenadas Latitude -0°16'23.1 e Longitude -61°37'4.4; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 255°01'13.17" e 3396.86; até o vértice Pt16, de coordenadas Latitude -0°16'51.9 e Longitude -61°38'50; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 223°51'15.65" e 3297.95; até o vértice Pt17, de coordenadas Latitude -0°18'9.36 e Longitude -61°40'4.8; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt18, de coordenadas Latitude -0°23'50.2 e Longitude -61°40'40; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt19, de coordenadas Latitude -0°24'56.1 e Longitude -61°41'52; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt20, de coordenadas Latitude -0°25'3.36 e Longitude -61°42'1.0; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt21, de coordenadas Latitude -0°28'28.9 e Longitude -61°43'49; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt22, de coordenadas Latitude -0°44'31.2 e Longitude -61°41'34; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt23, de coordenadas Latitude -0°44'47.0 e Longitude -61°41'34; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt24, de coordenadas Latitude -0°45'37.0 e Longitude -61°41'48; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt25, de coordenadas Latitude -0°54'50.4 e Longitude -61°42'47; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 215°16'33.58" e 1556.04; até o vértice Pt26, de coordenadas Latitude -0°55'31.8 e Longitude -61°43'15; deste, segue pelo igarapé

Itaquera, sentido montante, até o vértice Pt28, de coordenadas Latitude -0°56'29.4 -61°43'54; deste, segue pelo igarapé Itaquera, sentido montante, o vértice Pt29, de Latitude -0°56'56.4 e Longitude -61°44'11; deste, segue por uma igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt30, de coordenadas Latitude -0°55'51.9 e Longitude -61°46'29; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 236°40'35.57" e 1998.45; até o vértice Pt31, de coordenadas Latitude -0°56'27.6 -61°47'23; deste, segue pelo Igarapé Curumbaú, sentido montante, até o vértice Pt32, de coordenadas Latitude -0°56'46.3 e Longitude -61°51'1.0; deste, segue pelo rio Paraná Adauau, sentido montante, até o vértice Pt33, de coordenadas Latitude -0°56'52.0 e Longitude -61°51'33; deste, segue pela margem esquerda do rio Branco, sentido montante, até o vértice Pt34, de coordenadas Latitude -0°53'22.9 e Longitude -61°52'23; deste, segue em linha reta com os seguintes azimute plano e distância: 270°01'2.91" e 445.14; até o vértice Pt35, de coordenadas Latitude -0°53'22.9 e Longitude -61°52'37; deste, segue pela margem esquerda do rio Branco, sentido montante, até o vértice Pt14, de coordenadas Latitude 0°57'39.60 e Longitude -61°21'36; deste, segue pelo Rio Anauá, sentido jusante, até o vértice Pt0, de coordenadas Latitude 0°59'38.40 e Longitude -61°19'22, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema de coordenadas Geográficas, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM;

III - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campina, com o seguinte perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas Latitude -0°0'18.00 e Longitude -61°0'54.0, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63 ;deste, segue pela margem esquerda do Rio Jauaperi, sentido jusante, até o vértice Pt1, de coordenadas Latitude -0°39'10.8 e Longitude -61°27'7.2; deste, pelo Igarapé Marau, sentido montante até o vértice Pt2, de coordenadas Latitude -0°33'50.4 e Longitude -61°26'31; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 72°44'34.29" e 2646.29; até o vértice Pt3, de coordenadas Latitude -0°26'27.6 e Longitude -61°26'6.0; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 73°51'3.99" e 7672.89; até o vértice Pt4, de coordenadas Latitude -0°21'14.4 e Longitude -61°23'31; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 76°38'40.99" e 14075.07; até o vértice Pt5, de coordenadas Latitude -0°17'9.60 e Longitude -61°24'57; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 75°07'9.46" e 1808.70; até o vértice Pt6, de coordenadas Latitude -0°14'20.4 e Longitude -61°24'32; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 85°14'13.04" e 2257.06; até o vértice Pt7, de coordenadas Latitude -0°8'6.000 e Longitude -61°25'58; deste, segue por uma linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 214°11'23.45" e 86604.27; até o vértice Pt8, de coordenadas Latitude 0°0'43.200 e Longitude -61°26'27; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 6°29'4.21" e 9865.52; até o vértice Pt9, de coordenadas Latitude 0°1'22.800 e Longitude -61°23'13; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt10, de coordenadas Latitude 0°2'9.600" e Longitude -61°21'21; deste, segue pelo rio Macucuaú, sentido jusante, até o vértice Pt11, de coordenadas Latitude -0°6'21.60 e Longitude -61°18'0.0; deste, segue confrontando com igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt12, de coordenadas Latitude -0°3'57.60 e Longitude -61°15'46; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 9°08'45.98" e 5300.02; até o vértice Pt13, de coordenadas Latitude -0°3'32.40 e Longitude -61°14'24; deste, segue confrontando com igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt14, de coordenadas Latitude -0°2'24.00 e Longitude -61°10'26.; deste, segue confrontando com igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt15, de coordenadas Latitude -0°0'39.60 e Longitude -61°3'3.60; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 78°35'27.01" e 6158.48; até o vértice Pt16, de coordenadas Latitude -0°0'21.60 e Longitude -61°2'6.00; deste, segue confrontando com igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt0, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema de coordenadas Geográficas, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 8º Fica criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Xeriuini, com área total de 1.301.383,11 ha, e o seguinte perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas Latitude 1°12'32.40 e Longitude -61°20'49., Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -63; deste, segue pelo igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt1, de coordenadas Latitude 1°9'46.800 e

Longitude -61°20'20; deste, segue pela margem direita do Rio Branco, sentido jusante, até o vértice Pt2, de coordenadas Latitude -0°44'52.8 e Longitude -61°51'46.; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 270°00'29.33" e 70858.93; até o vértice Pt3, de coordenadas Latitude -0°44'52.8 e Longitude -62°30'0.0; deste, segue pelo Rio Jufari, sentido montante, até o vértice Pt4, de coordenadas Latitude 0°38'2.40 e Longitude -62°31'44; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 61°25'35.53" e 99572.83; até o vértice Pt5, de coordenadas Latitude 1°3'50.400 e Longitude -61°44'34; deste, segue Pelo rio Água Boa do Univini, sentido jusante, até o vértice Pt6, de coordenadas Latitude 0°46'48.00 e Longitude -61°38'9.6; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt7, de coordenadas Latitude 0°58'4.800 e Longitude -61°30'10; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 46°44'39.23" e 14173.11; até o vértice Pt8, de coordenadas Latitude 1°3'18.000 e Longitude -61°24'39; deste, segue em linha reta, com os seguintes azimute plano e distância: 317°40'3.08" e 1436.35; até o vértice Pt9, de coordenadas Latitude 1°3'54.000 e Longitude -61°25'8.4; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt10, de coordenadas Latitude 1°4'33.600 e Longitude -61°24'14.; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido montante, até o vértice Pt11, de coordenadas Latitude 1°9'50.400 e Longitude -61°22'51; deste, segue por um igarapé sem denominação, sentido jusante, até o vértice Pt0, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema de coordenadas Geográficas, referenciadas ao Meridiano Central -63, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 9º Fica definida a faixa de 3 quilômetros em projeção horizontal a partir do perímetro, como Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação do Estado de Roraima.

Art. 10. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Estado serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso, com o compromisso de participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá expedir, por meio de Instrução Normativa, as diretrizes para exercício de atividades na área das Unidades de Conservação do Estado, até a aprovação dos respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Estadual nº 555, de 14 de julho de 2006.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 07 de junho de 2022  
(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43, DE 07 DE JUNHO DE 2022. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.660, de 1º de abril de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do quadro de professores efetivos da Universidade Estadual de Roraima – UERR".

A proposta visa a, tão somente, realizar correções na Lei nº 1.660, de 1º de abril de 2022, em razão de erros materiais da lei em vigor, bem como transferir a competência do Chefe do Poder Executivo Estadual ao Reitor quando se trata de matéria de gestão administrativa afeta ao âmbito discricionário dos gestores competentes.

São com essas considerações, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 07 de junho de 2022.  
(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

#### PROJETO DE LEI Nº 260, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

**Altera a Lei nº 1.660, de 1º de abril de 2022 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do quadro de professores efetivos da Universidade Estadual de Roraima – UERR.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26, II, art. 29, § 2º, art. 104 §§ 1º e 2º, art. 109, art. 129, § 1º, art. 133, § 6º e § 7º da Lei nº 1.660, de 1º de abril de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Universidade Estadual de Roraima - UERR, passam a vigorar de acordo com as seguintes redações:

Art. 26. [...]

[...]

II - por decisão do Reitor, mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório; (NR)

[...]

Art. 29. A reintegração é a reinvestidura do professor efetivo estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial. (NR)

[...]

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo. (NR)

Art. 104. [...]

§ 1º Na licença para tratamento de saúde, o professor efetivo fará jus à integralidade de sua remuneração, que lhe será paga pela UERR. (NR)

§ 2º O professor efetivo licenciado para tratamento de saúde não faz jus ao auxílio-doença, de acordo com o previsto na legislação previdenciária estadual». (NR)

Art. 109. Será licenciado, com remuneração integral, o professor efetivo acidentado em serviço, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 105. (NR)

Art. 129. [...]

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do artigo 130. (NR)

[...]"

Art. 133 [...]

[...]

§ 6º Para a realização do enquadramento os professores efetivos deverão ser posicionados nas classes da carreira conforme a respectiva titulação na data do reenquadramento e ter o nível estabelecido pelo quociente da quantidade de anos de efetivo exercício no cargo de professor efetivo da UERR com o respectivo título, dividido pelo tempo necessário para cada progressão, conforme estabelece o artigo 119 desta Lei". (NR)

§ 7º Se após o enquadramento o professor efetivo for posicionado no último nível da classe de Professor Associado, este deverá cumprir o interstício de dois anos e o requisito do §4º, do artigo 6º, para ascender à classe de Professor Titular. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de abril de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 07 de junho de 2022.  
(assinatura eletrônica)

**ANTÔNIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI N. 262 DE 2022****Institui a campanha de prevenção e combate ao assédio sexual e moral no esporte, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e Moral no esporte, no âmbito do Estado de Roraima, a ser realizada anualmente, durante a semana do dia 09 de março.

**Art. 2º** A Campanha de que trata esta lei tem por objetivos:

I - combater toda e qualquer forma de assédio no esporte;  
 II - planejar e adotar medidas efetivas de esclarecimento e conscientização dos atletas, treinadores, comissão técnica e familiares, a respeito dos tipos de assédio e comportamentos abusivos;

III - promover campanhas públicas a respeito da ilegalidade e imoralidade da ofensa ou violação a um direito fundamental, de agressões físicas e do uso desmedido do poder de treinadores, gestores, dirigentes, e de outras pessoas envolvidas no esporte;

IV - promover eventos e atividades nas aberturas e finais de eventos esportivos, que expliquem e exemplifiquem quando há a ocorrência de assédio, como caracterizá-la e como proceder nesses casos, como forma de alertar a comunidade esportiva a respeito da ilegalidade do assédio moral e sexual no esporte;

V - desenvolver mecanismos de reclamação e programas de educação, e treinamento sobre assédio e abuso no esporte.

Parágrafo único. Os eventos e atividades previstos no inciso IV deste artigo serão, preferencialmente, realizados por pessoa certificada pelo Instituto Olímpico Brasileiro, no curso de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e Abuso no Esporte, advogado especialista em Direito Desportivo ou equivalente.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Comitê Olímpico do Brasil-COB elaborou a Cartilha de Prevenção ao Assédio Sexual e Moral no esporte, na qual se embasou nosso Projeto.

De forma simplificada, assédio pode ser entendido como qualquer comportamento abusivo ou agressivo de uma pessoa, que se utiliza o poder ou da confiança que estabeleceu com outra pessoa. Além disso, esse tipo de comportamento atinge a vítima de forma física, moral ou psicológica.

São dois os tipos de assédio mais comuns: assédio sexual e assédio moral. A discriminação por crença religiosa e por raça, a humilhação, a misoginia, o bullying, e a homofobia, por exemplo, são casos de assédio moral. No entanto, podem também se tornar casos de assédio sexual quando utilizados com o fim de restringir e/ou constrianger a liberdade sexual do assediado.

O assédio e os comportamentos abusivos apresentam, geralmente, três elementos comuns: a) Ofensa ou violação a um direito fundamental; b) Continuidade no tempo. c) Uso desmedido de poder.

Vale lembrar que os direitos fundamentais de um indivíduo estão previstos em nossa Lei Maior, em seu Artigo 5º, e podem ser destacados, entre outros:

- a) A igualdade entre os gêneros (todos são iguais perante a lei);
- b) O fato de que somente a lei pode obrigar a qualquer pessoa a fazer ou deixar de fazer algo;
- c) A proibição de submeter qualquer pessoa à tortura, física ou psicológica, ou a tratamento desumano ou degradante;
- d) A liberdade de consciência e crença religiosa;
- e) A inviolabilidade dos direitos da personalidade (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas).

O índice dos relatos de assédio no esporte, como denúncias de assédio moral entre atletas e funcionários de clubes; homofobia; assédio sexual, entre outros; é assustador. Na maioria dos casos, o assédio ocorre dentro de uma cultura organizacional que propicia a oportunidade de tais ocorrências. Tal cultura pode levar a riscos e trazer consequências sérias para todas as pessoas envolvidas, além da organização.

A ocorrência dessas práticas no âmbito esportivo é favorecida pela falta de uma estrutura de prevenção, em função dos seguintes fatores:

- a. Ausência de políticas específicas para combater o assédio e os comportamentos abusivos, tal como Campanhas de Prevenção e Combate.
- b. Ausência de campanhas educativas que expliquem e exemplifiquem quando há a ocorrência de assédio, como caracterizá-la

e como proceder nesses casos, dando informação a possíveis vítimas e auxiliando estas a perceberem quando algo não funciona como deveria;

- c. Existência de lideranças frágeis, autoritárias e/ou agressivas.
- d. Desumanização das relações de trabalho.
- e. Tolerância excessiva das organizações.

Para os assediados, a principal consequência é o impacto negativo sobre a sua saúde física e psicológica, afetando sua autoestima, segurança e desempenho profissional, podendo levar a doenças psicossomáticas como o estresse, a ansiedade, o distúrbio do sono, o cansaço crônico e até a morte, inclusive, por suicídio.

Saliente-se que, nos atletas, essas práticas também poderão resultar num baixo desempenho esportivo, podendo culminar no afastamento ou abandono da modalidade.

Para as organizações esportivas, as consequências vão desde desgastes profundos na imagem da instituição, podendo afetar a captação de patrocinios, até o desempenho esportivo da equipe, como perda sensível de resultados e ausência de um ambiente de trabalho saudável; além dos prejuízos que a organização esportiva terá que assumir frente às suas responsabilidades legais e morais, perante seus colaboradores e à sociedade: consequência financeira, com o pagamento de rescisões contratuais e indenizações, uma vez que as organizações respondem diretamente pelas atitudes de seus representantes e funcionários, já que a organização que permite, cria condições ou é omissa quanto à prática do assédio, responde por danos materiais e morais causados.

Em face do exposto e tendo em vista a relevância social dessa proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem conosco esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI N. 263 DE 2022****Institui o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no Estado de Roraima.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no Estado de Roraima.

Parágrafo único. O cordão de que trata o “caput” deste artigo é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiência oculta.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência oculta aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiências ocultas que portarem o Cordão de Girassol.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Cordão Girassol tem como principal objetivo auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em grandes estabelecimentos. Ele é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiências.

São classificados como deficiências ocultas o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias relacionadas a voos. As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Quando uma pessoa com o Cordão Girassol é identificada, as equipes de atendimento de aeroportos, estações, supermercados e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com grandes públicos devem priorizar a assistência a esse cliente e seus acompanhantes.

Tal serviço é capaz de evitar ou amenizar situações de alto estresse, como filas e atrasos, tornando a experiência do indivíduo mais tranquila. Além do uso do cordão como um sinal de alerta, alguns aeroportos pelo mundo já contam com salas especiais para pessoas com algum tipo de deficiência oculta. Ao optar por usar o Cordão Girassol, a pessoa com deficiência e seus familiares podem usufruir de algumas vantagens, como: ajuda para ler placas de sinalização; auxílio na locomoção; isenção dos processos rotineiros de segurança; exclusão da necessidade de permanecer em filas; recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos; disponibilidade de salas sensoriais; mais tempo de preparo para check-in em aeroportos.

Desde 2016, funcionários do aeroporto Gatwick, em Londres, criaram e fizeram do Cordão de Girassol um símbolo de apoio para pessoas com necessidades ocultas. Entretanto, ainda é novidade na maior parte do Brasil.

Desse modo, é necessária uma lei que disponha sobre normas de concessões e utilização do “Cordão de Girassol” como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas. Além de sinalizar essas condições, o Cordão de Girassol busca oferecer mais assistência e segurança às pessoas com deficiências ocultas ao oferecer a elas atendimento humanizado e prioritário.

Diante dos motivos elencados acima, solicito a aprovação do presente projeto de lei pelos meus pares.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI N. 264 DE 2022**

**Institui no âmbito do Estado de Roraima, homenagem denominada “Empresa Amiga dos Autistas e com de TDAH”, destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, homenagem denominada “Empresa Amiga dos Autistas e com TDAH”, destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º** Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo e com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras.

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

I – enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II – difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas e TDAH no quadro de funcionários.

**Art. 5º** As empresas que atenderem os objetivos desta lei, poderão, por conta própria, utilizar nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa, a denominação “Empresa Amiga dos Autistas e com TDAH”.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que vis homenagear empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

O projeto visa fomentar a inclusão dessas pessoas que detém Autismo e TDAH no cenário profissional do Estado, bem como disseminar na sociedade os direitos já conquistados por essas comunidades.

Por todo exposto, peço aos nobres pares que votem pela aprovação desse importante projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI N. 265 DE 2022**

**Assegura aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientação de primeiros socorros aos pais em caso de engasgamento.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica assegurado aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação voltada para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho para prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Parágrafo único. O cumprimento dessa Lei poderá ser realizado meio de vídeo, cartaz ou equivalente, inclusive através mídia digital do Ministério da Saúde relacionada ao tema.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Segundo especialistas, é comum o engasgamento com líquidos, leite materno ou mesmo saliva, em menores de um ano de idade. Outra ocorrência muito comum é a aspiração de corpo estranho. A aspiração de corpo estranho é um acidente grave e potencialmente fatal que pode ocorrer em qualquer fase da vida, mas é muito mais frequente em crianças.

Recentemente, foi noticiado que a PM evitou a morte de um bebê de três meses, em virtude de engasgamento no bairro do Pintolândia. Dessa forma, a propositura visa que seja assegurado aos pais informações para evitar e contornar situações como essa.

Policiais ajudaram a salvar um bebê de três meses que estava engasgado na noite dessa quinta-feira (26). Segundo o 2º BPM (Batalhão da Polícia Militar), os pais estavam “desesperados” com a criança no colo desacordada e sem respirar ao chegarem na unidade no bairro Pintolândia, na zona Oeste de Boa Vista.

Outrossim, até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, por isso uma das grandes preocupações de pais e responsáveis é o risco de engasgamento e a aspiração de corpo estranho. São diversos os registros de ocorrência neste sentido.

Manobras como, por exemplo, a manobra de Heimlich tem fácil aplicação e são muito eficientes, mas devem ser aplicadas imediatamente. Desta forma, ter alguém no momento do ocorrido com conhecimento para prestar o socorro pode evitar a morte por asfixia ou ainda a passagem de alimento para o sistema respiratório, o que pode ocasionar infecções.

Por fim, registro nosso agradecimento à servidora Joelma Costa Moreira e ao servidor Samuel Ferreira da Silva, ambos dessa Casa Legislativa, pela sugestão de Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para mais esse benefício para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI N. 266 DE 2022**

**Dispõe sobre diretrizes para ações de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, visando promover a erradicação do analfabetismo digital, no âmbito do Estado de Roraima.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para ações de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, visando promover a erradicação do analfabetismo digital, no âmbito do Estado de Roraima.

§1º As ações de que trata esta Lei se destinam a cidadãos que moram em áreas rurais do Estado de Roraima.

§2º Para efeito dessa lei, entende-se por analfabetismo tecnológico a incapacidade em entender o mundo digital e mexer com a tecnologia moderna, principalmente com relação ao domínio dos conteúdos da informática como planilhas, internet, editor de texto, desenho de páginas web.

**Art. 2º** Serão diretrizes para as ações de que trata esta Lei:

I - promover o acesso gratuito, a capacitação, a formação profissional e o aperfeiçoamento para o uso da tecnologia da informação;

II - fomentar ações de fabricação digital e o engajamento do cidadão em torno da inovação;

III - permitir o acesso à informação através da tecnologia, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania;

IV - promover ações de inclusão social e digital àqueles que se encontram à margem da inovação tecnológica e em áreas com o maior índice de vulnerabilidade social;

V - integrar o meio rural aos recursos da informática, de modo a ter acesso a tecnologia do mundo digital, incluindo conhecimentos sobre rede social, uso de conteúdos de internet, edição de textos, e demais recursos digitais afins.

VI - promover o aprendizado sobre desenvolvimento de aplicativos;

VII - priorizar o uso consciente da tecnologia para o desenvolvimento pessoal e profissional;

VIII - promover o acesso a programas com foco no mercado de trabalho, na educação, na economia, na produção, na saúde, na cultura, no esporte e no lazer;

IX - ensinar o uso da tecnologia digital com segurança para fins benéficos;

X - incentivar a construção e manutenção de uma sociedade ativa, culta e empreendedora.

**Art. 3º** São ações para efetivar o Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais:

I - disponibilizar cursos de capacitação em tecnologias digitais;

II - disponibilizar atendimento por meio eletrônico, integrando as informações dos diversos programas estaduais de fomento à Inclusão Digital e Tecnológica;

**Art. 4º** São objetivos das ações a que se refere esta Lei:

I - reduzir a desigualdade digital;

II - combater o analfabetismo tecnológico;

III - beneficiar a propriedade rural com informações que agreguem conhecimento em tecnologias modernas com vistas a alcançar eficiência;

IV - promover mudança de hábito a fim de mudar o comportamento na área rural;

V - criar oportunidades para a população que reside na área rural, com vistas a ter acesso a novas tecnologias;

VI - aumentar a empregabilidade do cidadão de áreas rurais.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O projeto em tela versa sobre disciplinar um tema que objetiva dispor sobre diretrizes para as ações de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, com o fim de estimular o combate ao analfabetismo tecnológico no Estado de Roraima.

Quanto à competência, se assegura no rol de legislações nacionais em vigor, *ex vi*, a própria Constituição Federal no bojo do seu artigo 24, IX: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Sabe-se que o analfabetismo tecnológico está diretamente associado à exclusão digital, cujo prejuízo ao desenvolvimento pessoal e profissional constitui a forma mais moderna de exclusão social de repercussão violenta no que concerne ao desemprego e aumento de pobreza, asseverando o abismo entre ricos e pobres.

Uma pesquisa da The Economist do Facebook, feita neste ano, mostra que o Brasil ocupa a 36ª posição no ranking global de inclusão digital e aponta o analfabetismo digital como principal entrave para o avanço da inclusão digital no Brasil.

Com efeito, segundo a pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação – CETIC, 46 (quarenta e seis) milhões de brasileiros não têm acesso à internet. Contudo, o mais alarmante é que 72% (setenta e dois por cento) dessas pessoas desconectadas, na verdade, são analfabetos digitais, ou seja, não sabem como operar equipamentos de acesso à internet.

Na zona rural do Estado de Roraima, essa realidade é ainda mais preocupante porquanto se soma a um isolamento geográfico quase intransponível, aliado a uma infraestrutura precaríssima, causa de atrasos tecnológicos a toda sorte de atividades econômicas e educacionais.

Nessa ótica, é urgente a criação de medidas diretas como objetiva o tema em estudo, visando fomentar a integração desses cidadãos desfavorecidos à era digital, sobretudo, por meio da oferta de cursos de capacitação que incluam conhecimentos sobre rede social, uso de conteúdos de internet, edição de textos, e demais recursos digitais afins, dentre outras soluções oriundas de parcerias, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes dentre outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e a iniciativa privada.

Ademais, a incorporação das diretrizes, ora apresentadas, propiciaria maior eficiência à produção econômica, bem como melhorias na qualificação profissional de trabalhadores e gestores de propriedades rurais.

Portanto, com o apoio do olhar legislador, atento às evoluções das alternativas que supram deficiências regionais, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

#### **PROJETO DE LEI N. 267 DE 2022**

**Torna obrigatória a divulgação de informações sobre injúria racial em eventos esportivos e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Todos os eventos esportivos com capacidade de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de injúria racial antes do início do evento.

Parágrafo único. O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto-falantes, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas duas tecnologias.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O mais impressionante em se tratando da luta contra o racismo é que analisando os números, não há indicativos de que o problema esteja sendo controlado. O Observatório da Discriminação Racial no Futebol organiza, desde 2014, relatórios anuais, recolhendo dados sobre casos de preconceito, seja racial, entre outros à exceção de 2016, quando houve uma queda nos números absolutos, em todos os outros anos houve crescimento em relação ao ano anterior.

O racismo é elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira e há séculos relega a população negra às piores posições nos indicadores socioeconômicos. Segundo o jurista Sílvio de Almeida “(...) o racismo é sempre estrutural, (...) ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”. Almeida afirma que é uma tecnologia de manutenção de poder e fornece as bases e o sentido lógico para as diversas configurações das desigualdades e violências sociais.

Na legislação brasileira, o racismo foi tipificado como crime através da chamada “Lei Caó”, n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, entre os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional também estão previstas as seguintes condutas: impedir ou obstar o acesso de pessoa devidamente habilitada a exercer cargos na Administração Pública direta ou indireta; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial; recusar ou impedir ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Na Constituição Federal de 1988, através do inciso XLII do artigo 5º a prática de racismo tornou-se crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, promulgada um ano antes da edição da lei.

Já o crime de injúria racial surge no ano de 2003 através da lei n. 10.741/2003 que alterou o Código Penal para inserir o parágrafo 3º, no

art. 140 com a seguinte tipificação “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” com pena de reclusão de um a três anos. A polarização da vida social brasileira nos últimos tempos trouxe à tona a manifestação do racismo em sua forma mais cruel.

Até mesmo o esporte, que é constantemente palco de manifestações de combate ao preconceito racial e fábrica de ídolos de pele negra, tem visto um crescimento alarmante de casos de racismo. Somente em 2019, os casos de injúria racial no esporte brasileiro cresceram a ponto de atingir o maior índice em cinco anos. Estes dados são do futebol, mas sabemos que as atitudes acontecem em outras modalidades esportivas.

Os atos vão desde ofensas verbais como chamar o outro de macaco, atitudes depreciativas como atirar bananas para dentro do campo na direção de jogadores da raça negra e até atos mais graves como a depredação de bens pessoais em razão da cor da pele. E as atitudes racistas não ficam restritas às torcidas e às arquibancadas, como muitos podem pensar, acontecem também dentro de quadra ou campo, entre atletas, jogadores e companheiro de equipe.

Diante a importância da matéria peço apoio a meus pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI N. 268 DE 2022**

**Institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o plano estadual de juventude e sucessão rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude do campo roraimense e a promoção da sucessão rural.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar e campesinato com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326/2006);

II - Sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar e campesinato.

**Art. 3º** São diretrizes do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - garantia dos direitos sociais e da juventude do campo;

II - garantia de acesso a serviços públicos à juventude do campo;

III - garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional;

IV - estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

V - valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude rural;

VI - atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

**Art. 4º** São objetivos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - ampliar o acesso da juventude do campo aos serviços públicos, instituindo a política estadual de permanência da juventude no campo e que concorram para a sucessão rural;

II - ampliar o acesso da juventude rural ao esporte lazer e cultura;

III - propiciar o acesso à terra e as oportunidades de trabalho e renda;

IV - ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política.

**Art. 5º** São eixos de atuação do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - acesso à terra e ao território;

II - garantia de trabalho e renda;

III - desenvolvimento e formação;

IV - acesso à educação do campo;

V - acesso a esporte, lazer e cultura;

VI - promoção da qualidade de vida;

VII - acesso a políticas públicas;

VIII - reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política.

**Art. 6º** Prioritariamente, serão beneficiários das políticas, ações e programas do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, quando subsidiados pelo Governo do Estado, os municípios que, em consonância com o Plano Estadual, elaborem seus planos municipais correspondentes e constituam seus comitês gestores.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A sucessão na agricultura familiar e campesinato é um tema que vem ganhando destaque, bem como gerado preocupações e discussões, devido a sua importância frente ao futuro dela. Os fatores que podem estar levando ao declínio do processo sucessório em função da saída do jovem do campo, apontam para a migração aos centros urbanos em busca de melhores condições econômicas e sociais, a falta de políticas públicas diretamente relacionadas a estes e o despreparo do sucessor ao longo das gerações.

A falta de reprodução social na agricultura familiar e campesinato é um tema preocupante, pois esta forma de agricultura é responsável pela produção de alimentos que compõe a mesa do brasileiro, bem como agregam o PIS nacional com seu excedente. É uma forma de agricultura que valoriza a família, o trabalho e o meio ambiente.

Diferentes hipóteses têm sido levantadas a respeito dos reais motivos que podem estar levando o jovem a abandonar a propriedade agrícola. O presente projeto busca investigar os principais motivos que condicionam os jovens a permanecer ou não na sucessão das propriedades rurais.

Esta autonomia diante do processo de declínio sucessório frente aos pais na gestão da propriedade, está associada à oportunidade de lazer, renda própria, ambiente familiar e as relações socioeconômicas por eles vivenciadas, esses são os principais elementos observados pelo jovem no momento da decisão por ficar ou não na propriedade.

Pesquisas realizadas pela Contag, apontam que a imensa maioria desses jovens rurais não quer migrar, mas se veem obrigados a sair do campo pela falta de políticas que atendam as demandas dessa juventude.

Podemos destacar a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude no ano de 2005 e a promulgação, em 2013, do Estatuto da Juventude, que define quais são os direitos e garantias da população jovem entre 15 e 19 anos, além dos princípios para a organização das políticas para juventude.

Mesmo com tantos avanços, a questão da juventude do campo está aquém do que se entende como ideal; nos últimos anos, um número crescente de jovens vem migrando para as cidades, em busca de emprego e melhor qualidade de vida. Como se sabe, esse esvaziamento do campo representa um sério risco à continuidade da produção agrícola familiar, refletindo, assim, na oferta de alimentos para o conjunto da população de nosso país.

Deste modo, a questão da sucessão rural, sobretudo na agricultura familiar e campesinato, possui uma relação direta com a segurança e soberania alimentar no Brasil, tendo em vista que a agricultura familiar e o campesinato são responsáveis por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Portanto, se torna urgente à implementação de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento, a fim de garantir a continuidade da agricultura familiar e o campesinato no Estado.

Nesse sentido, buscando aprimorar as políticas públicas voltadas para juventude do nosso Estado, em especial a rural, propomos tal projeto de lei, fundamentado na necessidade de estabelecer-se um plano estadual de Juventude e sucessão rural, objetivando superar os problemas econômicos, sociais e culturais que atingem a vida dos jovens rurais em Roraima, assegurando, assim, sua permanência no campo.

O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural têm por missão criar condições de garantir aos jovens do campo roraimense, o acesso à terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, educação, qualidade de vida, acesso a políticas públicas, reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política. Apenas com a efetivação destas políticas avançaremos na direção do cumprimento da função social da terra, garantindo que o povo roraimense desfrute de um Estado com menos desigualdade entre estratos sociais e entre o campo e a cidade.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI N. 269 DE 2022**

**Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Integridade no Esporte, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Integridade no Esporte voltada a promover o desenvolvimento do esporte baseado em padrões de boa governança, moral e ética e, transparência.

**Art. 2º** As organizações esportivas promoverão a gestão e a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o jogo limpo em treinamentos ou nas competições.

**Art. 3º** A prática esportiva no nível da excelência, caracterizada pela disputa de atletas de alto rendimento, e a busca pela performance dentro das regras e regulamentos, não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições entre os competidores.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Integridade no Esporte:

I - estabelecer, aplicar e exigir o cumprimento das regras contidas no art. 18-A da Lei nº 9.615/98 e suas alterações bem como demais dispositivos da Política Nacional do esporte, fomentando a boa governança, integridade e transparência no esporte;

II - corroborar com a Política Nacional Antidopagem em salvaguardar o direito dos atletas ao ambiente esportivo livre de dopagem e oportunidades justas de competição;

III - garantir a supervisão das condições da competição e treinamento para a proteção à saúde e segurança dos atletas;

IV - estimular a adequação das regras, o desenvolvimento e adaptação dos programas de treinamento para melhor atender às habilidades e motivação dos atletas, inclusive com a criação de códigos de ética e conduta esportiva, fazendo respeitar os diversos grupos etários e de rendimento esportivo, para um ambiente seguro, livre de qualquer discriminação e abuso de qualquer natureza;

V - fomentar a adoção de boas práticas de gestão a fim de evitar conflito de interesses comerciais, políticos e da mídia e estimular um ambiente esportivo livre da violência ou discriminação de qualquer natureza, da corrupção, manipulação de resultados esportivos, livre circulação de atletas e proteção aos menores e igualdade de condições às mulheres.

**Art. 5º** São requisitos essenciais para a Política Estadual de Integridade no Esporte, como incentivo a cumprir o interesse do esporte justo:

I – para os esportistas:

a) orientação para o princípio de lutar pelo melhoramento (contínuo) de desempenho ou de fazer o melhor esforço possível;

b) adesão às regras (escritas ou não escritas);

c) aceitação das decisões dos juízes e árbitros;

d) tratamento crítico das regras e decisões de terceiros;

e) tratamento respeitoso do oponente ou adversário antes, durante e depois da atividade desportiva;

f) relacionamento respeitoso com colegas jogadores, colegas membros de clube e treinadores na situação competitiva, assim como na prática do treino diário;

g) não colocar em risco sua própria saúde ou aquela do oponente ou do colega jogador;

h) tratamento respeitoso de si próprio e, especialmente, de seu próprio corpo;

i) lidar de forma apropriada com a vitória ou derrota.

II – para os treinadores:

a) assistência ao atleta de forma que eles tenham o melhor desempenho de sua habilidade;

b) aceitação das decisões do juiz e árbitro;

c) reconhecimento e respeito pelas regras do esporte e códigos de conduta profissionais e esportivos;

d) respeito pelo treino em conformidade com o desenvolvimento nas diversas dimensões do atleta;

e) respeito pelo atleta como um indivíduo;

f) tratamento equânime de atletas dentro de um grupo de treinamento;

g) garantia e proteção da saúde de atletas;

h) habilidade para aceitar críticas (permitindo e aceitando críticas justificadas oriundas de atletas).

III – para os juízes e árbitros:

a) responsabilidade pela aplicação justa e imparcial das regras;

b) penalização rigorosa, porém, flexível de infrações das regras dentro do espírito de fair play;

c) habilidade para aceitar críticas (em termos de permitir e aceitar críticas justificadas oriundas de atletas);

d) abertura e sensibilidade em sugerir mudanças necessárias de regras;

e) autodeclaração de impedimento ou conflito de interesse no exercício de sua função.

IV – para os pais e professores:

a) equilíbrio entre os aspectos de jogo justo fair play e valores educacionais;

b) exigência e encorajamento moderados (pais podem sugerir que os filhos pratiquem esportes, encorajando-os e tendo uma influência positiva sobre a decisão em prol do esporte);

c) interesse em atividades desportivas de crianças e jovens;

d) busca por debates regulares com os treinadores;

e) evitar expectativas excessivas (de avanço desportista);

f) assegurar que o valor olímpico da alegria além do prazer e diversão sejam elementos essenciais na atividade desportiva ao longo da carreira do atleta independente do rendimento ou nível de profissionalização.

V – para os médicos:

a) dar prioridade máxima à saúde dos atletas;

b) exercer um papel ativo nos esforços para combater a ingestão de drogas ou substâncias proibidas bem como suplementos alimentares, explicando os perigos inerentes aos atletas;

c) não apresentar preferência desproporcional por medidas analgésicas em detrimento de tratamentos terapêuticos;

d) orientarem seus atletas em tratamento terapêutico para o pedido de Autorização de uso terapêutico em caso de necessidade de medicamento que contenha substância proibida ou método.

VI – para os torcedores:

a) torcer apropriadamente por seu próprio time/seu preferido pessoal;

b) relacionar-se de forma aberta e amigável uns com os outros e, em especial, com os torcedores de outros times/equipes;

c) reconhecer a conduta justa por parte dos desportistas e reprovar ações injustas;

d) evitar ações que impactem negativamente no evento desportista;

e) respeitar as decisões de treinadores e juízes/árbitros.

VII – para as organizações esportivas:

a) conscientização da responsabilidade individual pela tomada de decisão estrutural;

b) decisões devem ser tomadas em prol do esporte e não em benefício próprio;

c) interesse no esporte e nos esportistas;

d) habilidade em aceitar críticas;

e) capacidade para trabalho em equipe.

**Art. 6º** Fica instituído o controle e prevenção de dopagem com o objetivo de garantir o direito aos atletas e às organizações esportivas a participarem de competições livres de dopagem, promovendo a conservação da saúde, preservando a justiça e a igualdade entre os competidores.

§1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta proposição é a instituição da Política Estadual para Integridade no Esporte voltada a promover a gestão e a prática esportiva baseadas em padrões de boa governança, integridade e transparência, preservando o ambiente de treinos e competições de corrupção, dopagem e outros males que ferem os valores do esporte.

Para ter sucesso no esporte, a pessoa precisa ter a atitude certa. Honestidade, dignidade, diversão justa, respeito, trabalho em equipe, comprometimento e coragem são essenciais para liderar um desempenho esportivo memorável. Todas essas crenças indispensáveis podem ser resumidas no termo “jogo limpo”. Através de inúmeros eventos esportivos,

os valores da diversão justa podem ser praticados para ajudar a tornar a Terra um lugar melhor. Portanto, o esporte pode ser forte, permitindo que jovens atletas aspirantes imitem seus modelos de trabalho ao jogar dentro do espírito de desempenho justo.

Respeito, relacionamento amigável, natureza da equipe, competição justa, esporte sem doping, admiração por regras escritas e não ditas, como igualdade, integridade, solidariedade, limiar, atenção, qualidade e prazer, são os fundamentos do jogo razoável que pode seja experiente e aprendido ao jogar e fora do campo.

O esporte é muito importante no mundo de hoje, principalmente porque une e reúne muitas pessoas, independentemente de seu próprio gênero, competição e etnia. Desse modo, apoiar o fair play através do esporte pode ser uma ferramenta que, em última análise, ajudará você a criar reconhecimento e criar um mundo interpessoal melhor.

O desempenho justo, que é uma parte necessária e central do envolvimento, promoção e desenvolvimento eficazes em esportes e vidas iguais, pode ensinar às pessoas o limiar e o valor para os outros. Isso permite que eles se integrem à sociedade e criem uma impressão de trabalho em equipe. O gozo justo no esporte é capaz de dar desejo, orgulho e identidade; na verdade, é capaz de combinar onde etnias, políticas, crenças e culturas geralmente se separam.

A cooperação, no espírito de desempenho justo, proporciona resultados maiores que o puro espírito de jogo em todas as áreas. Ele desempenha uma função fundamental, a parte de um catalisador no mundo de hoje, como meio de melhorar o estilo de vida de qualidade e o bem-estar do homem.

Na história do esporte, há muitos atletas, desde grandes e célebres campeões até competidores menos conhecidos, que viveram e competiram dentro do espírito do gozo justo. Todos eles eram indivíduos com personagens diversos, no entanto, eles também devem ter algo em comum. Sua conduta exemplar e atos heroicos moldaram todo o ambiente e contribuíram para a melhoria do bem-estar social. Seus contos nos dizem muito sobre o que podemos fazer para construir um globo melhor.

O fair play está claramente vinculado à ética no meio esportivo. Suas inter-relações com o comportamento considerado exemplar por um ser humano dentro e fora da prática competitiva se tornam cada vez mais incisivas. Isso acontece porque o esporte é um fenômeno que visa equilibrar a razão, a emoção e a espiritualidade do homem através do fair play. Logo, busca promover uma mobilização em prol do comportamento e do pensamento ético se seus envolvidos.

O conceito de “fair play” pode ser encarado como uma expressão idiomática ou semântica da sensação de que a ética no meio esportivo é necessária para garantir que o esporte possa continuar sendo imbuído de sua carga educativa, pedagógica, didática e lúdica, no sentido de proporcionar para os seus praticantes a instauração de uma experiência que lhes ofereça uma ruptura no ciclo de vida cotidiano. Em outras palavras, para que o esporte ou as competições de um modo geral – sejam elas jogos de xadrez, de cartaz ou mesmo um singelo jogo de “força” no caderno – possam se efetivar em seu intuito de mediar as relações de poder entre os seus praticantes, é preciso garantir não só que suas regras sejam devidamente obedecidas, mas também que não haja um favorecimento de um determinado competidor, pois esse favorecimento não iria só acabar com a coesão da equidade entre quem compete, como iria dar fim ao próprio significado do jogo.

O doping muitas vezes se apresenta de maneiras diversas, seja ela por meio de uma estruturação social que de antemão oferece ao indivíduo participante do jogo melhores condições de desenvolvimento de suas habilidades, como também se expressa por meio do uso de substâncias que são capazes de aumentar o rendimento ou melhorar a performance do seu usuário. Nesse caso, são bastante rigorosas as leis que regem o desporto mundial: uma vez pego nesse tipo de circunstância, o atleta em questão está definitivamente fora da competição. É o chamado “dopping”, que inúmeras vezes na história das competições ao longo do século XX acabou por fazer a cabeça de atletas que foram, em sua maioria, pegos no flagra durante os exames prévios que são aplicados costumeiramente no período que antecede as competições desportivas.

As regras têm que atender o objetivo do respectivo esporte e às expectativas dos atletas. Para fazer com que o esporte seja mais atrativo de acordo com o espírito do fair play, é importante aprimorar continuamente as regras. Por exemplo: podem ser desenvolvidas versões do jogo para acomodar as habilidades de crianças, idosos ou atletas com deficiência; devem ser tomadas precauções para proteger os atletas, ou pode-se estabelecer regras como meio contra a influência excessiva de interesses comerciais e políticos. A criação, aplicação e cobrança de regras são importantes neste sentido.

As organizações desportivas, dirigentes e juízes e árbitros têm maior responsabilidade nessas áreas. Todos são chamados a agirem no interesse do esporte e dos atletas.

A integridade esportiva é a garantia da incerteza do resultado nas competições esportivas. Trato, portanto, da prevenção e combate à dopagem e da prevenção e do combate à manipulação de resultados esportivos. Consta a necessidade de adoção de parcerias entre o Poder Público e as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

A verdade é que o esporte tem caminhado em busca de integridade, ainda que lentamente, transformando a gestão esportiva: a autorregulação.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos Nobres Pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI N. 270 DE 2022

**Institui a Política Estadual de Redução Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Redução Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

I – da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ 1º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

§ 2º A execução desta lei deve observar as políticas conexas já existentes no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Redução Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar a instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Parágrafo único. Os objetivos a que se referem o caput serão executados em atenção ao previsto no art. 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no artigo 35, V, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 4º** São princípios e diretrizes da Política Estadual de Redução Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I – a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;

II – os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III – a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

V – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos;

VI – a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde

**Art. 5º** Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Redução Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar se incluem:

- I – o trabalho psicossocial de reflexão e reeducação;
- II – a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;
- III – a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- IV – o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente;
- V – o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

#### EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Conforme a previsão do artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pode ser determinado judicialmente como forma de coibir a violência doméstica e a familiar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos de reeducação e reflexão. A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, complementa tal disposição em seu artigo 35, V, estabelecendo a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores.

Nesse sentido, a presente propositura visa instituir, em correspondência às previsões legislativas, uma política estadual de reeducação reflexiva dos autores de violência doméstica e familiar, de forma a integrar os demais serviços compreendidos pela política estadual de atendimento à mulher vítima de violência. A política mencionada objetiva desempenhar atividades educativas e pedagógicas, através da instituição de grupos reflexivos multidisciplinares destinados à conscientização dos autores de violência, a prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Salientamos que o presente Projeto de Lei é baseado no PL 3688/22 do Deputado Cristiano Silveira, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT), de Minas Gerais.

Assim, diante da relevância da presente proposição, bem como dos eventuais benefícios que dela poderão advir sob a ótica da proteção dos direitos das mulheres, pedimos apoio dos nobres deputados e deputadas na sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

#### EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 271 DE 2022

**Proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado de Roraima a pessoa jurídica que tenha condenação pela prática de reduzir alguém a condição análoga a de escravo, com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput terá duração pelo prazo de cinco anos após a publicação da decisão.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se a definição de condição análoga à de escravo prevista no art. 149 do Código Penal brasileiro.

**Art. 3º** A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

#### EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa impedir que empresas condenadas com sentença transitada em julgado pela prática de trabalho em condições análogas a de escravo possam participar de licitações ou contratações com a administração pública direta e indireta estadual.

É sabido que a Lei Áurea aboliu a escravidão no Brasil desde maio de 1888, mas, infelizmente, essa realidade se perpetua em todo o País. A legislação brasileira, por meio do conjunto de leis trabalhistas,

garante uma série de direitos aos trabalhadores, veda abusos por parte dos empregadores, dispõe sobre o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à liberdade, além da proibição de tratamento desumano ou degradante são princípios esculpidos pela nossa Carta Magna de 1988.

No mesmo sentido, os acordos e convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especificamente as convenções nº 29 e 105, ratificadas pelo Brasil, têm como objetivo atuar de maneira efetiva contra todas as formas de trabalho que não se adequem ao nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se que o trabalho escravo da atualidade pode se configurar em diversas situações, caracterizado por fatores degradantes como: trabalho em local inadequado que desobedeça a regras de saúde e segurança ocupacional, jornadas exaustivas, trabalho forçado, restrição de liberdade, servidão por dívidas, entre outros. É prática tipificada no art. 149 do Código Penal.

Nessa vereda, o Estado de Roraima não pode se furtar em contribuir na luta contra o trabalho análogo à escravidão, sendo necessário pensar mecanismos para inibir e punir o cometimento do crime.

A administração pública precisa funcionar de forma sistêmica e, uma vez que é evidente o objetivo do Estado brasileiro em combater o trabalho análogo à escravidão, e o Estado de Roraima não pode ser conivente com esse crime.

Assim, conto com o apoio dos colegas para aprovação deste projeto de grande relevância para o Estado do Roraima.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

#### EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 273

**“Declara como patrimônio cultural imaterial do Estado de Roraima a Arte em couro, bem como a regulamentação de cursos de qualificação e dá outras providências.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido nesta Lei como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Roraima a arte em couro, de modo a valorizar e qualificar o setor para desenvolver seu potencial econômico e sociocultural.

**Art. 2º** São objetivos gerais do artesanato em couro:

I – a valorização do artesanato, para assim ampliar sua presença no mercado nacional e internacional;

II – assegurar um maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos;

III – estimular a competência técnica e empresarial;

IV – desenvolver a consciência sobre os valores culturais relacionados à sua atividade;

V – a garantia da continuidade dos serviços de arte em couro.

VI – a divulgação do artesanato.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

**Art. 4º** Será reconhecida a concessão e regulamentação de cursos de qualificação de artesanato em couro, nos seguintes aspectos:

I – a autenticidade e a qualidade técnica;

II – a qualidade formal e estética;

III – a representatividade da cultura artesã, assim como o caráter criativo e inovador, considerando e mantendo as tradições;

IV – a adequação para o seu processo de produção;

V – a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processo de produção;

VI – e certificado de qualificação, agregando valor aos produtos e técnicas artesanais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por dotação orçamentária própria, suplementares caso necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

#### JUSTIFICATIVA

No Estado de Roraima a arte em couro está enraizada em nossa cultura, com os vaqueiros que estão aqui há muitos anos, essa cultura do couro foi passando de geração em geração, restando poucos idosos que sabem dessa arte.

Antes de mais nada, precisamos deixar claro que quando falamos de cultura, estamos dizendo que, “cultura compreende tudo o que é aprendido mediante a comunicação entre os homens. Abrange toda a classe de linguagem, as tradições, os costumes e as instituições”. Dicionário de Sociologia (1949, p. 75).

Toda a manifestação que se identifique com a história de um povo, e esta faça parte de seu uso e costume configurando a sociedade e agregando diversão, festas, folclore, aos movimentos culturais, legitima uma tradição e seu significado como bem patrimonial.

A cultura pode ser manifestada por bens culturais, estes bens podem ser materiais e imateriais, onde os mesmos se identificam com suas tradições. Segundo artigo 23 da Constituição Federal de 1988, os entes políticos são competentes e responsáveis pela proteção dos bens de interesse cultural. Suas ações administrativas e suas políticas de governo deverão passar, necessariamente, pela implementação de atos de preservação e valorização culturais.

O Constituinte brasileiro estabeleceu no artigo 216 da Carta Fundamental do Brasil que o “patrimônio cultural é formado por bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;”.

Sobre a importância da arte em couro no nosso Estado, é imprescindível que se tenha essa importante Lei, para que não fiquem esquecidos os poucos que ainda restam, como o seu Pedro Solon, que está passando essa arte para seus filhos e netos, uma habilidade que aprendeu com seu avô que veio do ceará e desenvolveu essa importante arte aqui no Estado de Roraima, desde então praticando e contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Com o couro, se fazem selas, bainhas, capitanas e rebenques, entre outros. A sela é um item indispensável, para todo cavaleiro, havendo uma diversidade de modelos e estilos dependendo do seu uso, bem como, para o trabalho, dia a dia, cavalgada ou para praticar provas de rodeio, e diversas outras atividades muito comum.

Alguns desses artesãos, passaram a receber inúmeras encomendas e tornaram-se famosos em suas regiões, seja pela resistência e durabilidade de seus trançados de trabalho, ou pela delicadeza e refinado gosto nos arreios de luxo, para os dias de festa.

Em face à importância histórica, cultural e econômica do artesanato de couro, para a história de Roraima e consequentemente para a formação do próprio roraimense, deve a arte em couro integrar o patrimônio cultural e imaterial do Estado.

Diante do exposto, faz-se meritório o reconhecimento da arte em couro como Patrimônio cultural e imaterial de Roraima.

Isso Posto, conto com a colaboração dos Nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões 02 de junho 2022.

**GEORGE MELO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### PROJETO DE LEI 274/2022

**Dispõe sobre o reconhecimento da situação de emergência nos municípios que especifica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica reconhecida a situação de emergência decretada pelos Municípios de Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracará, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, em razão das fortes chuvas e os danos causados às regiões, conforme os seguintes decretos municipais:

- I - Alto Alegre: Decreto nº 039, de 2 de junho de 2022;
- II - Amajari: Decreto nº 116/22, de 7 de junho de 2022;
- III - Bonfim: Decreto nº 111/22, de 27 de maio de 2022;
- IV - Cantá: Decreto nº 084, de 1º de junho de 2022;
- V - Caracará: Decreto nº 014/22, de 27 de maio de 2022;
- VI - Caroebe: Decreto nº 252, de 6 de junho de 2022;
- VII - Iracema: Decreto Municipal nº 023, de 25 de maio de 2022;
- VIII - Normandia: Decreto Executivo nº 072/22, de 6 de junho de 2022;
- IX - Pacaraima: Decreto Executivo nº 57/2022, de 27 de maio

de 2022;

X - Rorainópolis: Decreto nº 035/2022, de 3 de junho de 2022.  
 XI - São João da Baliza: Decreto/PMSJB nº 175/22, de 30 de maio de 2022;

XII - Uiramutã: Decreto nº 016, de 6 de junho de 2022.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo do Estado de Roraima autorizado a transferir recursos financeiros para atender aos Municípios em situação de emergência reconhecida no artigo anterior.

Parágrafo único. Os valores eventualmente disponibilizados deverão ser aplicados de forma integral no saneamento e mitigação dos danos causados pelas situações de emergência.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de junho de 2022.

Vários Deputados

#### PROJETO DE LEI N. 275 DE 2022

**Altera a Lei Ordinária nº 1.172, de 10 de abril de 2017, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** A Lei Ordinária nº 1.172, de 10 de abril de 2017, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

§ 1º O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade. (NR)

§ 2º É vedado a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, exclusivamente, para formação de cadastro reserva. (AC)”

“**Art. 24** .....

§ 1º. A data e horário de aplicação provas de concursos públicos estaduais não poderá coincidir com a data e hora de aplicação de provas de certames públicos municipais no Estado de Roraima e federais correlatos, estes independentemente do Estado de aplicação, já registrados em Diário Oficial. (AC)

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado também em casos de remarcação de provas de concursos públicos estaduais. (AC)”

**Art. 2º** Fica revogada a Lei Ordinária nº 1.471, de 05 de maio de 2021.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que concurso público tem importante papel a contemporaneidade dos jovens que se preparam cada vez mais visando prover os quadros do serviço público, havendo com isso a oxigenação e entusiasmo das novas gerações que trazem a reboque não só os conhecimentos específicos e necessários as matérias públicas, mas também trazem conhecimentos quanto as novas tecnologias que garantem agilidade e presteza.

Dito isto, ao nosso sentir, é imoral, em observância ao artigo 37 da Constituição Federal, o fato de concursos públicos constarem em seu teor tão somente “cadastros de reservas”. O que desestimula a quem se prepara por anos estudando e gera uma expectativa que não obriga o ente público a convocar os aprovados.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 598.099/MS pacificou que o candidato aprovado dentro número de vagas efetivas ofertadas em edital tem direito a nomeação, homenageando os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção a segurança.

Todavia, os aprovados em concursos públicos que prescrevem tão somente cadastros de reservas, tem mera expectativa de direito. Sendo assim, se faz necessária o presente projeto de lei com o objetivo de garantir direitos e dignidade aos que optam em preparar-se a concursos públicos.

Ademais, visa impedir que se realizem provas de concursos públicos de órgãos da administração pública do Estado de Roraima no mesmo dia e horário de aplicação de outros certames já publicados em Diário Oficial.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 276/2022**

**Institui o monitoramento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde do Governo do Estado de Roraima, nas residências habitadas por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante no Estado de Roraima.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento, cuidados básicos de saúde e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2º. Os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista, os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Artigo 3º. Fica determinado que caso o acompanhante precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, Agentes Comunitários de Saúde deverão acionar a Secretária de Assistência Social do Município, para que monitore o deficiente ou autista em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

Parágrafo Único. No caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social do município deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o pleno reestabelecimento deste familiar ou acompanhante e retorno a residência.

Artigo 4º. O acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde tem caráter compulsório, e em caso de proibição da realização de visita, a equipe responsável realizará o monitoramento da pessoa com deficiência, mediante análise do cadastro junto à Secretaria Estadual de Saúde monitorando a utilização e frequência a consultas regulares, exames e demais rotinas médicas.

Parágrafo Único. Constatada a não participação nas rotinas dos serviços de saúde estadual, e caso não possua regular inscrição na rede de ensino nos casos de pessoa com idade escolar, o Conselho Tutelar e o Ministério Público devem ser notificados visando adotar medidas para resguardar o bem-estar e a integridade física da pessoa com deficiência ou autismo.

Artigo 5º. Fica determinado à criação do serviço de comunicação via aplicativos eletrônicos, que deverá remeter mensagem eletrônica predefinida a Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ao clique de um único botão, desta forma permitindo que pessoa com deficiência ou autismo com dificuldades de expressar-se solicitar ajuda médica ou das autoridades competentes.

Parágrafo Único. A Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, imediatamente entrará em contato com o número que enviou a solicitação, para comprovar a ocorrência, e avaliar a necessidade de envio da viatura.

Artigo 6º. Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todos os deficientes, individualizando por deficiência, divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

ARTIGO 7º. A SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETÁRIA DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL, SERÃO AS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NESTA LEI.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor após 03 (três) meses da data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2022.  
**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**  
 Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em apreço possui como intuito implementar o monitoramento semanal das pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, em situação de vulnerabilidade e assim evitar que caso, como o ocorrido em São Sebastião do Paraíso/Minas Gerais, não ocorra no Estado de Roraima.

No Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, uma criança com transtorno de espectro autista, ficou quase duas semanas sozinha com o corpo da mãe, que foi vítima de um infarto.

Neste período, a criança se alimentou com o que encontrava pela casa e devido a sua dificuldade em se comunicar não soube explicar o que ocorreu.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade de socialização, comunicação, linguagem e interesse, manifestando-se desde o nascimento, acompanhando a pessoa por toda a vida.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que atualmente existem 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo que no Brasil os números chegam em torno de 2 milhões.

Em dezembro de 2012 foi criada a Lei nº 12.764/12 instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por trás da mesma, há uma história de luta e persistência de uma mãe de uma criança diagnosticada com autismo, Berenice Piana, que se engajou e é ativista na luta pelos direitos dos autistas.

Nesse sentido, a Lei nº 12.764/12 foi um grande avanço no campo normativo, devido a previsão expressa de direitos fundamentais e básicos como o tratamento igualitário com os demais, a inclusão social com a possibilidade de frequentar o ensino escolar regular, a dignidade da pessoa humana, entre outros.

De outro lado, no contexto estadual tem-se a Lei nº 1.186 de 30 de maio de 2017, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Com relação aos deficientes, a **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.**

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência conceitua a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimento de longo prazo. Vejamos o artigo em comento:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 8º do Estatuto da Pessoa com deficiência assevera ser dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, dignidade, respeito, entre outros. Vejamos o artigo em apreço:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (Grifo nosso)

Ademais, também é assegurado no Estatuto da Pessoa com Deficiência o direito dos deficientes de receber atendimento prioritário. Vejamos o art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
 II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas. (Grifo nosso)

Com efeito, nota-se que as pessoas com deficiência, bem como os autistas necessitam de proteção especial, logo o Poder Público mediante a implementação do acompanhamento semanal, irá evitar tragédias como a ocorrida no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a visita semanal constataria situações como a narrada.

Além do mais, com as visitas semanais, poderá ser constatada a ocorrência de maus tratos das pessoas com deficiência ou autismo, vítimas em suas próprias residências, por aqueles que devem zelar por sua saúde e

integridade física, pois as visitas periódicas acompanhariam não somente a saúde, mas suas condições vividas pelas pessoas em comento, relacionadas ao seu cotidiano.

Desta forma, por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 09 de junho de 2022.

**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 277/2022**

**Autoriza o Poder Executivo a implantar Polos de Atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Estado de Roraima.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a implantar Polos de Atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Estado de Roraima.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2022.

**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei versa sobre a implantação dos Polos de Atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Estado de Roraima

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade de socialização, comunicação, linguagem e interesse, manifestando-se desde o nascimento, acompanhando a pessoa por toda a vida.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que atualmente existem 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo que no Brasil os números chegam em torno de 2 milhões.

Em dezembro de 2012 foi criada a Lei nº 12.764/12 instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por trás da mesma, há uma história de luta e persistência de uma mãe de uma criança diagnosticada com autismo, Berenice Piana, que se engajou e é ativista na luta pelos direitos dos autistas.

Nesse sentido, a Lei nº 12.764/12 foi um grande avanço no campo normativo, devido a previsão expressa de direitos fundamentais e básicos como o tratamento igualitário com os demais, a inclusão social com a possibilidade de frequentar o ensino escolar regular, a dignidade da pessoa humana, entre outros.

A Lei nº 12.764/2012, mais precisamente o § 2º do art. 1º considerou a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (Grifo nosso)

De outro lado, no contexto estadual tem-se a Lei nº 1.186 de 30 de maio de 2017, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Com relação aos deficientes, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência conceitua a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo. Vejamos o artigo em comento:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 8º do Estatuto da Pessoa com deficiência assevera ser dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, dignidade, respeito, entre outros. Vejamos o artigo em comento:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (Grifo nosso)

Ademais, também é assegurado no Estatuto da Pessoa com Deficiência o direito de receber atendimento prioritário. Vejamos o art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas. (Grifo nosso)

(...)

Ademais, também é assegurado no Estatuto da Pessoa com Deficiência o direito de receber atendimento prioritário. Vejamos o art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

Com efeito, nota-se que as pessoas com deficiência, bem como os autistas necessitam de proteção especial, logo é de extrema necessidade a implantação de Polos de Atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às Pessoas com TEA no Estado de Roraima.

Desta forma, por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 09 de junho de 2022.

**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 278 /2022**

**Institui o Programa Bombeiro na Escola na rede Estadual de ensino no Estado de Roraima.**

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Bombeiro na Escola na rede Estadual de ensino no Estado de Roraima, podendo ser incluída como matéria extracurricular.

Parágrafo Único. As aulas serão ministradas pelos profissionais do Corpo de Bombeiro do Estado de Roraima.

Art. 2º- O programa tem por objetivo proporcionar aos alunos conhecimento básico sobre noções de primeiros socorros para a prevenção de acidentes domésticos e também para a identificação de possíveis circunstâncias ameaçadoras à integridade física, bem como o impedimento de situações que possivelmente ocasionem risco à vida.

Parágrafo Único. O programa será destinado aos alunos do ensino fundamental II.

Art. 3º- A carga horária do curso terá duração de 5 horas.

Art. 4º- Após conclusão das aulas, os alunos participantes receberão certificados.

Art. 5º- As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que os alunos da rede de ensino estadual de Roraima não possuem na grade curricular obrigatória noções básicas de primeiros socorros e acidentes domésticos. Dessa forma, essa ausência no currículo escolar impossibilita que as crianças saibam como lidar adequadamente com situações de perigo quando essas surgem.

Diariamente somos surpreendidos por noticiários acerca de terríveis acidentes domésticos que poderiam ser evitados com uma simples ligação para os serviços de emergências, os quais podem salvar vidas. Mas o conhecimento para identificar situações de risco, além de agir nessas circunstâncias que poderia evitar esses acontecimentos, não está incluso no currículo escolar.

Para impedir possíveis situações de perigo, o Programa “Bombeiro na Escola” tem como objetivo preparar os alunos para agir preventivamente e com segurança em situações que possam causar risco à vida humana. O intuito é promover no ambiente escolar um encontro juntamente com o Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, para que sejam ministrados exercícios e atividades educativas.

Diante da exposição, e com fulcro no artigo 24, IX da Constituição Federal que diz; “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino e desporto”, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura que em muito contribuirá para a conscientização e prevenção de acidentes domésticos.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de de 2022.

*Eder Lourinho*

**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE LEI Nº 279 /2022

**Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção fiscal a instituições de ensino médio e superior que forneçam bolsas de estudos a atletas em situação de hipossuficiência.**

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. - 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção fiscal a instituições de ensino médio e superior que forneçam bolsas de estudos a atletas em situação de hipossuficiência, na proporção do valor da mensalidade e do material didático a ser fornecido pela entidade escolar aos alunos.

Art. - 2º A renda mensal familiar do atleta a ser beneficiado não poderá ultrapassar o valor de três salários mínimos vigentes a época da solicitação da bolsa de estudos.

Parágrafo único. Os parâmetros objetivos acima não impedirão a análise conjuntural pela entidade escolar e Governo do Estado de Roraima, que poderão considerar o número de integrantes da família do atleta, o comprometimento da renda da família com a educação de todos os seus membros menores, bem como o valor da mensalidade da instituição de ensino concedente da bolsa de estudos.

Art. - 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o atleta deverá:

I - Estar ligado a uma entidade oficial de prática desportiva legalmente reconhecida e integrada no Sistema Desportivo Nacional (Federação, Confederação ou Comitê Olímpico Brasileiro);

II - Manter regularidade em seus treinamentos;

III - Participar das competições e eventos da modalidade a qual é vinculado;

IV - Preencher os requisitos formais do artigo 2º desta Lei.

Art. - 4º Para a manutenção da bolsa de estudos concedida, o

atleta beneficiado deverá manter a média de notas exigida pela instituição de ensino concedente.

Art. - 5º A instituição de ensino concedente deverá comprovar, anualmente, que o aluno bolsista preenche os requisitos desta lei, encaminhando ao Governo do Estado de Roraima documentação que contenha os dados do atleta beneficiado, a comprovação da situação de hipossuficiência e o valor do custo anual da bolsa de estudos e dos materiais didáticos fornecidos.

Art. - 6º Cada instituição privada de ensino médio e superior poderá conceder até dez bolsas de estudos por ano letivo.

Art. - 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme a efetiva disposição na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o Estado tem o dever de prover educação e esporte, sendo certo que ambos são ferramentas de inclusão social.

Desse modo, visa o presente projeto de lei autorizar a concessão de isenção fiscal a instituições de ensino médio e superior que forneçam bolsas de estudos a atletas em situação de hipossuficiência, aliando duas ferramentas sociais - esporte e educação - para facilitar que o benefício chegue àquele que necessita.

Assim, objetivando dar a jovens atletas, que em sua grande maioria, possuem origem humilde, a chance de ver seus esforços e trabalho recompensados por uma melhor qualidade de ensino.

Desta forma, conto com apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de de 2022.

*Eder Lourinho*

**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE LEI Nº 280 /2022

**Institui o “Selo Instituição Jovem” no âmbito do Estado de Roraima.**

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. - 1º Fica instituído o “Selo Instituição Jovem” no âmbito do Estado de Roraima.

Art. - 2º O “Selo Instituição Jovem” será outorgado pela Secretaria de Estado de Educação e Desportos, designado como premiação às entidades que se destacarem no desenvolvimento de projetos dirigidos à inserção ou ressocialização do jovem na sociedade, em especial àquelas que se dedicam ao combate às drogas e à violência.

Parágrafo único. O Poder Executivo constituirá um colegiado, vinculado à Secretaria de Estado de Educação e Desportos, que, entre outras atribuições, fixará os requisitos para a obtenção do “Selo Instituição Jovem”, bem como indicará as entidades habilitadas a recebê-lo.

Art. - 3º As entidades contribuintes do ICMS que receberem o “Selo Instituição Jovem” poderão obter incentivo fiscal, na forma a ser fixada pelo Poder Executivo, até o limite de doze por cento do valor dessa contribuição.

Art. - 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Considerando a existência de inúmeras entidades que visam à inserção e ressocialização do jovem na sociedade, com a missão de combater o uso de drogas e a violência no Estado de Roraima, propõe-se neste projeto de lei premiação às entidades que se destaquem merecedoras de incentivos, para a continuidade e desenvolvimento destes trabalhos, os quais são de fundamental importância para o desenvolvimento social.

Essa medida vai ao encontro dos interesses não apenas das entidades que visam o crescimento socioeconômico do Estado de Roraima, mas, também, dos jovens roraimenses que necessitam de estímulos e oportunidades, para uma boa formação social.

Assim, ao tratar de tema de relevante interesse público, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, entende-se que é perfeitamente possível que o Poder Executivo tome a iniciativa parlamentar da lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de de 2022.

*Eder Lourinho*

**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE LEI Nº 281 /2022

**“Institui a semana Estadual de e-sports.**

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Semana Estadual de “e-sports”, em todo o Estado, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto nas Instituições Públicas e Privadas Educacional, do Estado de Roraima.

Art. 2º- A definição do conteúdo, bem como a forma de publicidade, e aplicabilidade desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 3º- O evento promoverá palestras, cursos, competições de jogos eletrônicos e outras atividades, que colaborem para o incentivo educacional, cultural e profissionalizante aos interessados.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O e-sports são modalidades de competição profissionais com videogames reconhecidas oficialmente desde o ano 2000. Esse esporte eletrônico virou febre entre a garotada e aos poucos está sendo aceito dentro das escolas.

Pensando nisso e no fato de que um dos maiores desafios da atualidade nas escolas é despertar o interesse dos alunos dentro de sala de aula, professores e especialistas veem nos games uma forma de engajar os jovens nos processos de aprendizagem, criando desafios, estimulando o trabalho em equipe e aprendendo o conteúdo pedagógico brincando. Esse processo é conhecido com gameficação, que significa aplicação de conceitos, estratégias e dinâmicas de jogos em situações de não jogos.

Desse modo, ao estabelecer desafios, a gameficação busca dentro da sala de aula ensinar competências que vão além dos conteúdos acadêmicos para os alunos. Como engajar e desenvolver a autonomia, a colaboração, o pensamento criativo e a motivação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 285

#### “Institui a Carteira de Identidade do Empreendedor Rural e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º-É instituída a Carteira de Identidade do Empreendedor Rural a ser emitida pelos Sindicatos Rurais, Cooperativas e Organizações Cíveis sem fins lucrativos.

§ 1º- Será permitido a emissão das Carteiras de Identidade do Empreendedor Rural pelas Organizações Cíveis sem fins lucrativos desde que tenham dentro o seu objeto social:

I – executar, promover, fomentar e apoiar ações de gestão, inovação de desenvolvimento científico e tecnológico;

II – pesquisa, ensino, atração e promoção do desenvolvimento do agronegócio;

III- transferência de tecnologias;

IV – experimentação no agronegócio, através de novos modelos sócios produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, através de atividades de pesquisa e desenvolvimento;

V – educação, capacitação e treinamento nas áreas agrícola e pecuária;

VI – informação, relacionamento e apoio de natureza técnica, financeira, cultural e mercadológica, necessário à inovação em projetos ligados ao Agronegócio e que sejam reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações ou Ministério que o venha a ser substituir.

§ 2º-O documento que trata o caput deste artigo é de identificação múltipla (documentos e certificado digital), confeccionado com material plástico, apropriado, seguro, de alta resistência e dotado de chip.

§ 3º-As medidas de segurança física de armazenagem dos espelhos virgens das Carteiras de Identidade Empresarial Rural obrigatoriamente serão as mesmas exigidas com os Certificados digitais pela Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil - ICP-Brasil.

Art.2º – A Carteira de Identidade do Empreendedor Rural é o documento que identifica o portador como produtor rural no Estado de Roraima, servindo para movimentações financeiras, operações de crédito, utilização de serviços e aquisição de produtos exclusivos ao público rural, e pagamentos eletrônicos no âmbito de sua atuação, lastreados em Ativos Realizáveis ou Disponíveis junto à entidade à qual o portador é filiado.

Art.3º – A Carteira de Identidade do Empreendedor Rural tem fé pública no Estado de Roraima, constituindo prova perante terceiros, entre públicos e privados, e sua certificação digital deverá estar de acordo com a

legislação federal sobre a matéria.

§ 1º – A Carteira de Identidade do Empreendedor Rural fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ 2º – A validade da Carteira de Identidade do Empreendedor Rural é de cinco anos, a contar da data de sua emissão.

§ 3º – O Certificado digital será emitido em nuvem ou A3, ambos ICP-BRASIL, com prazos de validade e entidade certificadora emissora de livre escolha.

Art. 4º – A Carteira de Identidade do Empreendedor Rural terá as seguintes informações:

I – foto do titular;

II – número de emissão da Carteira de Identidade do Empresário

Rural;

III – nome completo;

IV – filiação;

V – data de nascimento;

VI – naturalidade;

VII – número do Cadastro Nacional de Pessoas Física = CPF;

VIII – número do registro da Carteira Identidade civil e órgão

Emissor – RG;

IX – número do NIT-Número de Identificador do Trabalhador (INSS);

X – número do Título de eleitor; Zonal e Secção;

XI – número da inscrição na Secretaria da Fazenda Estadual;

XII – número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –CNPJ;

XIII – informações notariais da Certidão de nascimento ou casamento;

XIV – informação se é doador de órgãos;

XV – se é alérgico a alguma substância/ medicação;

XVI – data de emissão do documento;

XVII – CHIP;

XVIII – assinatura do Presidente ou responsável pela Entidade

Emissora.

§ 1º – Será obrigatório a apresentação dos documentos originais para a inserção das informações dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII

§ 2º – Os itens XIV e XV serão inseridos, desde que o interessado o interessado solicite.

§ 3º – O item XII será preenchido quando solicitado, mediante a apresentação da certidão do contrato social emitido pela Junta Comercial, quando o produtor estiver vinculado a alguma empresa rural.

§ 4º – Após o preenchimento das informações, será impresso documento com todos dados informados pelo(a) produtor(a), inclusive foto, que assinará com local e data, confirmado a veracidade das informações.

§ 5º – O número de Registro da carteira de Identidade será único e em sequência de lançamento, cabendo às entidades emissoras se adequarem na forma que nenhum número de registro da Carteira de Identidade do Empreendedor Rural seja repetido por outra Entidade emitente.

§ 6º – Será permitida a emissão da Carteira de Identidade do Empreendedor Rural na Versão digital através de aplicativo próprio, desenvolvido pelo emissor, homologado pela Secretaria Estadual da Agricultura e Pecuária desde que atenda os itens previstos nos artigos 2 e 4º.

Art. 5º-A Carteira de Identidade do Produtor Rural e Empresarial deverá possibilitar, seja por Certificado digital no Chip ou em nuvem, a realização de cadastro do produtor rural e assinatura eletronicamente.

Art. 6º – A Carteira de Identidade do Empreendedor Rural também viabilizará, a emissão, via internet, de: I – nota fiscal eletrônica de produtor rural; II – guia eletrônica de transporte de animais; III – nota eletrônica de serviços; IV – operações financeiras.

Art. 7º-Os órgãos governamentais, em especial os vinculados à agropecuária, fazenda pública e cooperativismo, poderão desenvolver novas aplicações que visem ao aprimoramento do uso da certificação digital pelos produtores rurais.

Art. 8º-Os custos de confecção e emissão da Carteira de Identidade do Empreendedor Rural serão pactuados entre a entidade emissora e o portador.

Art. 9º-Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11º-Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**DEPUTADO GEORGE MELO**

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto à apreciação de meus pares tem por finalidade instituir um documento único que atenda às necessidades de agilização e desburocratização da atividade produtiva rural junto as

entidades representativas, cooperativas, sindicatos rurais e federações ligadas ao agronegócio, além de rede bancária, instituições de crédito e governo.

Em Roraima há uma economia assentada na agropecuária, contando atualmente com mais de 200.000 produtores rurais ativos em todo o Estado.

Até o momento presente, não existe nenhum documento, com foto, que identifique o produtor rural perante terceiros.

O modelo de documento proposto neste Projeto de Lei é uma antiga reivindicação da classe trabalhadora rural e trata-se de um facilitador para a sua atividade, integrando vários documentos em um só, além de agregar a tecnologia da Certificação Digital. É o primeiro documento, com foto, que identificará o CPF ou CNPJ do portador como produtor rural.

A presente legislação tem ainda o objetivo de incentivar os órgãos da área agropecuária (cooperativas, instituições, sindicatos e organizações públicas) a desenvolverem novos produtos e serviços voltados ao produtor, inclusive em ambiente online, possibilitados pela existência de um cadastro informatizado com a Carteira de Identidade do Empreendedor Rural.

Diante do exposto, venho pedir aos nobres colegas, seus votos favoráveis, a esse importante projeto, para os produtores rurais do nosso Estado.

**GEORGE MELO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

### REQUERIMENTOS

#### REQUERIMENTO 042/2022

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2022.

**Excelentíssimo Senhor**

**Francisco dos Santos Sampaio- Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.**

**Assunto: Convocação da Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima para prestar informações/esclarecimentos**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ao cumprimentá-lo, com base nos artigos 192 e 284 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requeiro providência da presidência desta Casa Legislativa no sentido de convocar, **em caráter de urgência**, a Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima, Sra. Maria Dantas Nóbrega, a fim de que compareça à Assembleia Legislativa para prestar informações acerca do Programa Morar Melhor, do Governo de Roraima, vez que este parlamentar tem recebido denúncias no sentido de que o mencionado Programa encontra-se paralisado.

Coloco-me à disposição para dirimir qualquer dúvida.

Atenciosamente,

**JÂNIO XINGU**  
**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO 043/2022

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2022.

**Excelentíssimo Senhor**

**Francisco dos Santos Sampaio- Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.**

**Assunto: Identificação de Barcos de Pesca Esportiva no Baixo Rio Branco-RR com Bandeira do Amazonas.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ao cumprimentá-lo, com base nos artigos 192 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, informo que no período compreendido entre 01 de maio de 2022 e 04 de junho de 2022, este parlamentar esteve visitando a região do Baixo Rio Branco. Dentre os assuntos tratados com moradores está o fato de que os Barcos de Pesca Esportiva no Baixo Rio Branco são identificados com Bandeira do Estado do Amazonas. Desse modo, requeiro providência da presidência desta Casa Legislativa no sentido de solicitar ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no sentido de que notifique as empresas que exploram a mencionada atividade na Região do Baixo Rio Branco compreendendo o Estado Roraima, para que incluam a Bandeira de Roraima em seus Barcos.

Coloco-me à disposição para dirimir qualquer dúvida.

Atenciosamente,

**JÂNIO XINGU**  
**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO Nº 44 /2022

Excelentíssimo Senhor

Deputado **SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

**O deputado que a este subscreve**, em conformidade com o art. 117, inciso IV e art. 196, inciso II, do Regimento Interno, requer a este Plenário, a realização de Sessão Especial, no dia 20 de junho de 2022, às 16 hrs, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas para homenagem e entrega de comendas referentes aos Decretos Legislativos nº 035 a 049 de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Cabral.

Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2022.

**Marcelo Cabral**

**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO Nº 45 /2022

Senhores Deputados,

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**, que a este subscreve, em conformidade com o art. 114, inciso V, e o art. 196, do Regimento Interno, requer a este Plenário, a transformação da Sessão Ordinária, do dia 08 de junho de 2022, em Comissão Geral, a fim de que sejam entregues as respectivas homenagens aprovadas nos termos do Decreto Legislativo nº 019/2022.

Palácio Antônio Martins, 01 de junho de 2022.

**Soldado Sampaio**

**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO Nº 46 /2022

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, em conformidade com o art. 194, VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer de Vossa Excelência a votação em destaque das emendas nº 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 167/2022, que dispõe sobre quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores e dá outras providências.

Boa Vista/RR, em 07 de junho de 2022.

**Coronel Chagas**

**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO Nº 047/2022

**Da Sra. Deputada Yonny Pedroso**

**Requer a retirada de tramitação do**

**Projeto de Lei nº 033/2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

A Deputada que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, e art. 211, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei nº 033/2021**, de minha autoria, que, "Determina que os hospitais das redes pública e privada divulguem para Secretaria de Estado da Saúde o quantitativo dos oxigênios hospitalares em período de emergência sanitária ou calamidade pública."

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**  
**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES.**  
**GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES.**  
**COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA NOS TERMOS DO**  
**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011/2021**  
**REQUERIMENTO Nº049/2022**

A Sua Excelência

Deputado **Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, requer de Vossa Excelência, com amparo no § 1º do art. 43 do Regimento Interno deste Poder, a prorrogação de prazo por igual período da Comissão Especial Externa, criada nos termos do Ato da Presidência nº 011/2021, para analisar o Projeto de Lei nº 135/21, de autoria do Poder Executivo, que "institui a política Estadual de pesca sustentável de Roraima, revoga a Lei nº 516, de 10 de janeiro de 2006, e dá outras providências."

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022

**Marcelo Cabral**  
**Presidente da Comissão**

## INDICAÇÕES

### INDICAÇÃO Nº 526 DE 2022.

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A REFORMA TOTAL DA FEIRA DO PRODUTOR, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja realizada a reforma total da Feira do Produtor, localizada no município de Boa Vista – RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, os produtores que estão localizados na Feira do Produtor reivindicam uma reforma urgente no local, uma vez que o asfalto interno da feira está deteriorado, causando alagamentos nesse período chuvoso em que se encontra o estado, o estacionamento do local não é suficiente para atender a demanda de pessoas que circulam, o local onde ficam os produtos expostos para venda não está em condições ideais de armazenamento, os banheiros estão depredados, há total falta de higiene, tornando o ambiente insalubre, as fiações de energia estão expostas, causando inclusive, risco para as pessoas que circulam no local (fotos em anexo). Ainda, falta um ponto fixo de fiscalização policial na parte interna da feira, para uma melhor segurança dos feirantes e consumidores.

Os produtores relataram que, diante deste cenário, a população deixou de ir ao local com a mesma frequência, o que vem prejudicar diretamente os rendimentos destes trabalhadores, que em sua grande maioria dependem unicamente destas vendas para garantir sua sobrevivência e de sua família.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo juntamente com a Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, que venho solicitar que a reforma da Feira do Produtor seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços de revitalização.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZE A REFORMA TOTAL DA FEIRA DO PRODUTOR, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantido a esses produtores um local de qualidade para prestarem seu labor de forma digna.

Boa Vista - RR, 27 de maio de 2022.

**CATARINA GUERRA**

Deputada Estadual

### INDICAÇÃO Nº 561/2022

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2022

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, que seja autorizado por meio de novo **Decreto do Poder Executivo, a vigência de 08 (oito) reuniões conforme a Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, para os seguintes órgãos colegiados: Conselho Estadual de Previdência – CEP; Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares estaduais – CEPMS; e Conselho Penitenciário Estadual de Roraima – CPRR.**

#### JUSTIFICATIVA

Os Conselhos em atuação no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, sendo o Conselho Estadual de Previdência – CEP e o Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares estaduais – CEPMS, este último em fase de implantação restando apenas a nomeação de seus membros, necessitam retomar a quantidade de reuniões ordinárias previstas na Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, isto é, o total de 08 (oito) reuniões remuneradas.

Esta necessidade se fundamenta em razão da demanda de deliberações a partir da competência prevista na legislação específica de criação dos respectivos conselhos, assim como em razão do CEPMS ter que deliberar diversos assuntos inicialmente, incluindo a confecção do próprio Regimento Interno que vai delinear a dinâmica de atuação.

A restrição imposta pelo Decreto nº 26.567-E, de 18 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre a Regulamentação do art. 2º, §1º da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, que trata sobre a remuneração e participação nos Conselhos de deliberação coletiva da Administração Direta e Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima” também prejudica as atividades do Conselho Penitenciário Estadual de Roraima – COPEN/RR, em favor do qual a presente Indicação também direciona a mesma demanda para

retornar as 08 (oito) reuniões remuneradas, pois segundo o art. 1º do Regimento Interno do COPEN/RR (aprovado pelo Decreto nº 24.839-E, de 26 de fevereiro de 2018), este constitui-se num “órgão independente de deliberação coletiva de 2º grau, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, entidade consultiva e fiscalizadora da execução da pena tem por finalidade zelar pela observância das normas do regime penitenciário de Roraima”.

E além disso, consta expediente (Ofício nº 144/2022/SEJUC/GAB) da Secretaria de Justiça e Cidadania – SEJUC, por meio do Processo SEI nº 26101.003898/2022.47 enviado ao Secretário da Casa Civil em 16 de maio de 2022, apresentando solicitação com mesma demanda desta Indicação, a qual ainda faz menção ao Decreto nº 27.064-E, de 13 de junho de 2019, o qual exceuiu da aplicação do referido Decreto nº 26.567-E, de 18 de fevereiro de 2019, o Conselho Estadual de Trânsito e Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, alegando que o valor correspondente a pagamentos de Jetons aos membros desses dois órgãos colegiados, são provenientes de receita própria da Autarquia DETRAN/RR, fato que se iguala também as situações do CEP e CEPMS também objeto desta indicação que tem seus pagamentos de Jetons custeados pela Autarquia Instituto de Previdência de Roraima – IPER.

Sendo ainda, primordial o retorno das 08 (oito) reuniões ao COPEN/RR, devido a sua relevante competência que envolve o perfeito funcionamento do sistema de justiça criminal, conforme se verifica no art. 3º do citado Regimento Interno:

I - Emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II - Inspeccionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - Apresentar, no primeiro trimestre de cada ano ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - Supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Outro fator não menos relevante, é a inexistência atualmente de motivação legal para manutenção dos efeitos do Decreto nº 26.567-E, de 18 de fevereiro de 2019, pois cessou o estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Financeira de Roraima estabelecida no Decreto nº 26.404-E, de 28 de dezembro de 2018, que “Decreta estado de calamidade pública, no âmbito da Administração Financeira do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Isto posto, este parlamentar como defensor do bom andamento do serviço público e das demandas dos servidores públicos estaduais, e promotor do bom diálogo entre o Poder Executivo e as diversas demandas das categorias de servidores públicos, apresenta esta Indicação, e desde já, conta com a sensibilidade da ótima gestão do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

**DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

### INDICAÇÃO Nº 562/2022

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2022

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, que seja encaminhado **Projeto de Lei a esta Casa, dispondo sobre as Parcerias Público-Privadas – PPP no Estado de Roraima, conforme Minuta de Projeto de Lei anexa.**

#### JUSTIFICATIVA

A presente Indicação solicita envio de Projeto de Lei de autoria governamental sobre **Parcerias Público-Privadas – PPP, minuta anexa, pois diante da atual fase de desenvolvimento do Estado de Roraima, é indispensável para a trajetória de crescimento; evolução das ações de Governo; e consequentemente para o bem estar social da população roraimense, estimular o relacionamento com entidades privadas por meio da implementação de modelos alternativos de parceria, os quais devem buscar o aperfeiçoamento dos instrumentos utilizados até o momento.**

Assim, é evidente que a fundamentação legal de mecanismos de colaboração entre o Estado e os agentes do setor privado, ao serem bem delimitados com a realidade local, exigem a adoção de parcerias financeiramente sustentáveis e bem geridas, aptas a garantir a plena execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Com intuito de atribuir adequada administração ao desenvolvimento das PPP's, o referido Projeto de Lei apresenta a criação do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas - CGPPP, vinculado ao Gabinete do Governador, ao qual caberá: “aprovar projetos de Parcerias

Público-Privadas, observadas as condições estabelecidas na própria Lei; fiscalizar a execução das Parcerias Público-Privadas; opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004; e fazer publicar na Imprensa Oficial do Estado, as atas de suas reuniões”.

Evidente que todos os instrumentos de parceria público-privada serão também objeto de constante controle estatal em relação aos resultados, bem como à fiscalização dos órgãos de controle do Poder Público, objetivando garantir o devido alcance, claro com transparência e eficácia, da finalidade pretendida, isto é, o interesse público que envolve esse tipo de parceria.

Desta forma, ressalte-se que este parlamentar defende sempre a busca pelo ideal da boa gestão e qualidade nos serviços públicos, e para tanto, o Estado necessita de aprimoramentos para bem executar a devida missão desenvolvimentista, razão pela qual se torna indispensável, no atual cenário econômico roraimense, instituir novos mecanismos de convocação da iniciativa privada para modernizar e ampliar ainda mais a oferta de serviços públicos, fato este que não é novidade no Brasil, tendo algumas Unidades da Federação e Municípios, adotado essa prática com aprovação de leis semelhantes.

Portanto, apresentamos esta Indicação, e contamos com a sensibilidade envolvendo o tema em questão por parte do Sr. Governador Antônio Denarium, para atendimento a solicitação em destaque.

#### DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima  
(ANEXO A INDICAÇÃO PARLAMENTAR Nº 562, DE 2022)

#### PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE .

“Dispõe sobre as Parcerias Público-Privadas – PPP, no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Faça saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) e Concessões.

#### Capítulo I

##### DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 2º** O Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo, respeitando os termos do disposto na Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

**Parágrafo Único.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) observarão as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Poder Público;

V - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social; e

IX - responsabilidade ambiental.

**Art. 3º** São condições para a inclusão de projetos na PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

IV - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e

V - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

#### Capítulo II

#### DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

##### SEÇÃO I

##### DO CONCEITO

**Art.4º.** Parceria Público-Privada é a contratação, mediante processo licitatório, de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§1º Concessão Patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º Concessão Administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da Parceria Público-Privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel será revertido à Administração Pública, após o pagamento das devidas contraprestações ao parceiro privado, nos termos contratuais. §4º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**Art. 5º.** O Estado fica autorizado a conceder ou permitir a prestação de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995.

##### SEÇÃO II

##### DO OBJETO

**Art. 6º.** Podem integrar o objeto das parcerias público-privadas ou de concessões:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços público, precedida ou da execução de obra pública ou de fornecimento e instalação de bens;

II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado, quais sejam, política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora;

III - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral:

IV - a exploração de bem público.

**Parágrafo único** - Fica autorizada a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

##### SEÇÃO III

#### DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU CONCESSÃO

**Art. 7º.** A contratação de Parcerias Público-Privadas ou de Concessões de que trata esta Lei serão precedidas de licitação, dando-se ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive no endereço eletrônico do Governo, mediante aviso de licitação ou comunicado resumido.

**Art. 8º.** Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 11.079/2004 e suas alterações posteriores, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no Contrato, dos ganhos econômicos efetivos, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo parceiro privado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário;

III - o prazo de vigência, nos termos do disposto na legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

V - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

VI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

VII - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

- a) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da Parceria.

VIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

IX - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor ou da contagem, pelo parceiro privado;

X - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas;

§1º O Contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual - LOA.

§2º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§3º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as alterações posteriores.

§4º - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

**Art. 9º.** As concessões e permissões de serviços públicos respeitarão o disposto na Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações posteriores.

#### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 10.** A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a concessão, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários e/ou do Estado;
- II - pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro;
- III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos;
- IV - cessão de créditos não tributários do Estado;
- V - transferência de bens móveis e imóveis;
- VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados; e
- VIII - outros meios admitidos em Lei.

§1º A remuneração do concessionário dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, mesmo que parcialmente.

§2º A remuneração do concessionário poderá sofrer atualização periódica com base em índices econômicos ou fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§3º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao concessionário, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§4º A remuneração citada no parágrafo primeiro poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela Administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

**Art. 11.** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Estadual.

#### SEÇÃO V

#### DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

**Art. 12 -** As Parcerias Público-Privadas e as Concessões determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II - a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento, na forma estabelecida no edital e em contrato;

III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e

IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

**Art. 13.** Para contratar com a Administração Pública o concessionário ainda obriga-se a demonstrar e comprovar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

#### Capítulo III DAS GARANTIAS

**Art. 14 -** As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I - garantias prestadas por fundo garantidor ou fiduciário criado para essa finalidade;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III - seguro-garantia;

IV - vinculação de receitas em conta específica;

V - recursos oriundos da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 155 da Constituição Federal, exclusivamente para contratos de parceria público-privada que tenham como objeto ações e serviços em saúde e educação;

VI - recursos oriundos de repasses previstos nos Art. 157, II e Art. 159, I, "a" da Constituição Federal, para contratos de parceria público-privada independentemente de seu objeto;

VII - garantias prestadas por instituições financeiras ou organismos internacionais;

VIII - outros mecanismos admitidos em Lei.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) transferidos ao Estado de Roraima:

I - diretamente a um contrato de parceria público-privada, em conta vinculada, respeitada a legislação correlata e desde que haja previsão contratual;

II - a um Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas para que componha seus ativos.

§2º - As garantias oferecidas nos contratos previstos por esta lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos nos contratos de parceria público-privada.

§3º - A cessão fiduciária ou vinculação em garantia terá como beneficiário direto o parceiro privado.

**Art. 15.** Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Estado autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas.

**Parágrafo Único -** A integralização do Fundo Garantidor poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

I - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;

II - transferências de ativos não financeiros;

III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei; e

IV - outras formas previstas na legislação.

#### Capítulo IV

#### DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

**Art. 16.** Antes da celebração do Contrato, o concessionário deverá constituir Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implementar e gerir o objeto da concessão, em quaisquer de suas modalidades.

§1º - A transferência de participação, constituição de garantias ou oneração que retire o controle da sociedade de propósito específico estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observando o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897/1.995 com suas alterações posteriores.

§2º - A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma limitada ou de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

§ 3º - A Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A Sociedade de Propósito Específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

#### Capítulo V

### DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

#### SEÇÃO I

#### COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

**Art. 17.** Fica criado o Conselho Gestor da Parceria Público-Privadas - CGPPP, vinculado ao Gabinete do Governador, composto de 05 (cinco) membros, a serem nomeados pelo Governador, que indicará o presidente, sendo integrado da seguinte forma:

- I – Governador do Estado de Roraima;
- II – Secretário-Chefe da Casa Civil;
- III – Secretário de Estado do Planejamento;
- IV – Secretário de Estado da Fazenda;
- V – Procurador-Geral do Estado.

§2º - Em havendo ausência justificada, o membro titular poderá indicar um representante substituto que o representará nas reuniões do Conselho.

§3º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinado projeto de concessão, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§4º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§5º - Caberá ao Conselho Gestor:

- I - aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei;
- II - fiscalizar a execução das Parcerias Público-Privadas;
- III - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004; e
- IV - fazer publicar na Imprensa Oficial do Estado, as atas de suas reuniões.

§6º - Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§7º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**Art. 18.** Caberá ao CGPPP indicar unidade específica para executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor nas análises dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica e redigir seu regulamento, que deverá ser aprovado pelo Governador.

**Art. 19.** O órgão ou a entidade da Administração Estadual interessados em realizar Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo Projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor de PPP.

**Art. 20.** Compete ao órgão ou entidade da Administração Estadual, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação à Consulta e Audiência públicas, proceder à licitação, além de acompanhar e fiscalizar os contratos de Parceria Público-Privada.

**Art. 21.** Caberá ao órgão ou entidade da Administração Estadual gestora do contrato de Parceria Público-Privada:

I - Acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução do contrato de Parceria Público-Privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

II – Manter relatórios de acompanhamento e fiscalização arquivados e disponíveis para consulta de qualquer interessado, na forma definida em regulamento;

III – Elaborar relatórios anuais sobre a performance do contrato de parceria público-privada e publicá-los em seu portal eletrônico.

**Art. 22.** Caberá ao Governador do Estado, aprovar os projetos de concessão, ouvidos o órgão ou a entidade da Administração Estadual interessados e após os trâmites processuais regulares previstos nas normas regulamentares.

**Parágrafo Único** - O Governador do Estado poderá designar assessoria técnica especialmente para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes, nos termos da Lei de Licitações.

#### Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Os órgãos e entidades da Administração Estadual envolvidos no processo de licenciamento deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos de Parceria Público-Privada e Concessões.

**Art. 24.** Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º - Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§2º - Fica convencionada que tudo quanto for devido em razão da Parceria Público-Privada o Foro de Boa Vista, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Art. 25** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 26.** Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de .

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

#### INDICAÇÃO Nº 566/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, da seguinte Indicação:

**- OFERTAR CURSO DE BRIGADISTA AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.**

#### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa que seja ofertado curso de brigadistas aos servidores da Assembleia Legislativa. Nesse sentido, recentemente ocorreu incêndio de grande proporções numa oficina de uma empresa roraimense, a qual está localizada próxima dessa Casa Legislativa.

Sem dúvida, o dano poderia ser menor e a vida salva, caso os funcionários fossem treinados sobre como prevenir e combater incêndios, havendo assim maior cuidado nos manuseios dos equipamentos, por exemplo.

Desse modo, fica clara a importância de os servidores do Poder Legislativo serem capacitados com o curso de brigadistas, que poderá ser útil tanto no trabalho como no dia a dia, prevenindo incêndios.

Vale registrar que o último curso foi em maio de 2021, ou seja, há mais de um ano.

Por fim, registro a agradecimento à servidora Joelma Costa Moreira pela ideia legislativa.

Diante do exposto, indico que seja ofertado curso de brigadista para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 567/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**- DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Indicação de Projeto de Lei que visa criar o observatório do feminicídio, com a finalidade de coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídio praticados ou tentados contra mulheres no âmbito do Estado de Roraima.

Ano após ano, a violência contra a mulher apresenta números cada vez mais assustadores. Embora o relato de mulheres vítimas de tentativa de feminicídio comprovem que grande parte da violência é cometida em seus lares ou no entorno deles, as autoridades da área de segurança, saúde, direitos humanos e pesquisadores, reconhecem que ainda há lacunas em relação à produção de dados sobre feminicídio, consumados e tentados, que possam auxiliar o poder público e a sociedade civil no enfrentamento e prevenção dessa grave forma de violência contra as mulheres.

Reconhecido como crime desde 2015, por meio da Lei Federal 13.104, o feminicídio tem se tornado uma preocupação cada vez mais importante, pois há dados que mostram que em alguns casos as mortes de mulheres podem ser evitadas.

Investigar as causas do Feminicídio é de fundamental importância enquanto ainda existem mulheres vítimas e/ou expostas à violência dentro da própria casa, local este que durante a pandemia do coronavírus tomou-se palco cruel para as mais diversas modalidades de violência contra a mulher, ou seja, mais mulheres sofreram violência ou foram mortas porque ficaram dentro de casa com seus agressores.

Diante da exposição, indico o projeto de lei para dispor sobre a criação do observatório do feminicídio no âmbito do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**MINUTA DO PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI N. DE 2022**

**Dispõe sobre a criação do observatório do feminicídio no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica criado o observatório do feminicídio, com a finalidade de coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídio praticados ou tentados contra mulheres no âmbito do Estado de Roraima, bem como promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem sobreviventes e familiares.

Parágrafo único. Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, delito estabelecido na legislação pertinente, Lei Federal 13.104/2015.

**Art. 2º** São diretrizes do Observatório do Feminicídio:

I - a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil, universidades, e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de feminicídio, inclusive no modo tentado;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre feminicídio, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio no Estado de Roraima, identificando faixa etária, raça/cor, e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata este artigo deverão ser formuladas em conjunto com a Secretaria de Estado relacionada à temática e executadas por meio de articulação com as políticas setoriais de violência contra a mulher.

**Art. 3º** São objetivos do Observatório do Feminicídio:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Feminicídio;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III - padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território paraense;

V - publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado de Roraima;

VI - criar novas medidas protetivas que realmente resguardem a vida das mulheres que sofreram tentativa de feminicídio.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei para sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 568/ 2022**

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**- INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DO TURISMO DO ESTADO DE RORAIMA.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa visa estabelecer as diretrizes fundamentais para o desenvolvimento sustentável do turismo no Estado de Roraima.

Nesse sentido, a indicação de projeto de lei visa que seja instituído orientações sobre as principais estratégias e elementos preponderantes a serem considerados no planejamento, gestão e promoção do turismo roraimense, além de que seja disciplinado a organização e a sistematização do setor, indicando a estruturação necessária para a aplicação da Política Estadual do Turismo.

Frente aos mercados altamente competitivos na atualidade e, em especial, no contexto pós-pandemia, torna-se crucial a profissionalização do turismo, ocupando o setor público, papel preponderante na regulamentação e na determinação das normativas que possam apoiar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado no território roraimense.

Além disso, o fomento e a promoção do turismo interno são vetores de distribuição mais justa de renda da população roraimense. Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e atendimento dessa indicação de projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 569/ 2022**

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**- DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO, NOS NOVOS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO DE ROEVIAS ESTADUAIS, DE CLÁUSULA QUE IMPONHA O DEVER DE INSTALAR SONORIZADORES ENTRE A PISTA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO.**

**JUSTIFICATIVA**

O trânsito em condições seguras é um direito que deve ser garantido a todos os cidadãos, ao mesmo tempo em que é um dever a ser cumprido por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Este Sistema foi criado pelo Código de Trânsito Brasileiro e representa um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por objetivo o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, acostamento é a parte da via diferenciada da pista de rolamento. O local é destinado à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver área apropriada para esse fim.

No entanto, é de conhecimento comum que muitos acidentes acontecem no acostamento, principalmente em circunstâncias em que ocorre a invasão dessa área por veículos de maneira irregular, já que ultrapassar, transitar ou parar no acostamento configura infração gravíssima.

Como o acostamento deve ser utilizado apenas para paradas de emergência, o condutor de veículo automotor que trafega por ele corre o risco de se envolver em acidentes gravíssimos, podendo atropelar pedestres e ciclistas, ou ainda colidir com outro veículo que esteja parado em razão de alguma emergência.

Por definição, os sonorizadores são ranhuras ou pequenas ondulações impressas no asfalto para provocar trepidação e ruído na passagem do veículo, justamente com a finalidade de alertar o motorista sobre eventuais riscos presentes na via. A invasão do acostamento é naturalmente um risco, sendo que este perigo deve ficar evidente para o motorista. Deste modo, os sonorizadores cumprem importante função de segurança ao evitar que o motorista não perceba ou não preste a devida atenção quando estiver ingressando no acostamento.

Assim, a presente de indicação de projeto de lei tem por objetivo a construção de um trânsito mais seguro aos usuários das rodovias estaduais por meio da promoção de medidas capazes de reduzir acidentes.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**MINUTA DO PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI N. DE 2022**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos novos contratos de construção de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar sonorizadores entre a pista de rolamento e o acostamento.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Os novos editais, projetos e contratos de construção de rodovias estaduais devem prever cláusula que contenha a obrigatoriedade de instalação de sonorizadores entre a pista de rolamento e o acostamento.

§1º - Sonorizadores são ranhuras ou pequenas ondulações impressas no asfalto para provocar trepidação e ruído na passagem do veículo com a finalidade de alertar o motorista.

§2º - A instalação dos sonorizadores deve ocorrer concomitantemente ao início das operações.

§3º - Os sonorizadores devem ser instalados ao longo de toda a extensão do trecho que contenha acostamento, de modo a criar uma notória separação entre este e a pista de rolamento.

**Art. 2º** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 570/ 2022**

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**- INSTITUIR O PROGRAMA POUANÇA ESTUDANTIL VOLTADO AOS ESTUDANTES DO ÚLTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO EM SITUAÇÃO DE POBREZA OU EXTREMA POBREZA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO.**

**JUSTIFICATIVA**

Os objetivos do presente Indicação de Projeto de Lei são: reduzir a evasão escolar, aumentar a taxa de aprovação anual e a conclusão do ensino médio e reduzir os efeitos das desigualdades sociais e regionais quanto a permanência escolar e a conclusão do ensino médio.

Estudos apontam que nos últimos anos houve um acréscimo na taxa da evasão escolar, agravados com a pandemia, sendo o público mais atingido aquele de baixa renda ou que vive em extrema situação de pobreza. Desta forma, a poupança estudantil seria um incentivo para que os estudantes da rede pública permaneçam dentro das salas de aulas e concluem seus estudos, aumentando, assim, as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

A indicação de projeto de lei prevê que o Programa da Poupança Estudantil seja regulamentado pelo Governo Estadual, o qual definirá as diretrizes do programa, adequando o programa à realidade orçamentária do Estado. Ainda, será destinado aos estudantes de baixa renda, ou seja, aquelas crianças e jovens oriundos de famílias incluídas no Cadastro Único e beneficiárias do Programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**MINUTA DO PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI N. DE 2022**

**Institui o programa Poupança Estudantil voltado aos estudantes do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de pobreza ou extrema pobreza, matriculados na rede pública de ensino.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Poupança Estudantil destinado a criar uma poupança para estudantes do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de pobreza ou extrema pobreza, matriculados na rede pública de ensino.

**Art. 2º** A poupança é pessoal e intrasferível, acumulada pelo estudante ao longo de sua trajetória escolar e somente poderá ser liberada após a conclusão da última série do Ensino Médio.

§1º Cada estudante possuirá uma conta virtual, mantida pela Secretaria de Estado da Educação e Desportos em aplicação desenvolvida para tal fim, para visualização e acompanhamento dos valores acumulados ao longo da trajetória escolar, nos termos do regulamento.

§2º A reprovação no ano letivo implicará na perda dos valores acumulados ao longo do ano.

§3º O estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio no ano de conclusão receberá um bônus em sua conta virtual, nos termos do regulamento.

§5º Os anos que serão contabilizados no Programa Poupança Estudantil para fins de pagamento do benefício no momento de conclusão do ensino médio serão definidos no regulamento, podendo iniciar nos anos finais do ensino fundamental.

**Art. 3º** A conta virtual do estudante será extinta se este deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola.

**Art. 4º** Serão beneficiários da Poupança Estudantil os alunos matriculados na educação básica regular inscritos no Cadastro Único de Políticas Sociais cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§1º Jovens que não atendam os requisitos definidos no caput poderão possuir a conta virtual para fins pedagógicos, sem fazer jus ao recebimento do dinheiro.

§2º Regulamento definirá o momento de verificação dos requisitos para o recebimento da Poupança Estudantil.

**Art. 5º** A participação no Programa Poupança Estudantil é opcional, sendo necessária a adesão ao programa e conhecimento das regras por parte do estudante.

**Art. 6º** Esta Lei deverá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 571/ 2022**

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**- RATIFICAR O PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, DISTRITO FEDERAL, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE E TOCANTINS, PARA A CONSTITUIÇÃO DO “CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – “CONSÓRCIO BRASIL VERDE”, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS ADVERSOS DAS MUDANÇAS DO CLIMA NO BRASIL.**

**JUSTIFICATIVA**

A indicação de projeto de lei, que ora se encaminha, tem por escopo ratificar o Protocolo de Intenções celebrado entre os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande

do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, para a constituição do Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

O Protocolo de Intenções foi elaborado em consonância com as disposições constantes da Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e do Decreto Federal nº 6017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a aludida Lei.

Assim, em razão da exigência constante nos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e nos arts. 6º, § 1º, e 70, ambos do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, o Protocolo de Intenções prescinde do respectivo ato de ratificação que deverá ser feito por meio de lei de cada ente, ora consorciado e, por consequência, o consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público e integrará a Administração Indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Contudo, ainda não foi encaminhado pelo Executivo do Estado de Roraima, projeto de lei que o ratifique.

Vale lembrar que o escopo do Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde visa a propiciar em relação ao enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima: (i) ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, realizadas em conjunto pelos entes consorciados; (ii) acesso às informações e ao *know-how* entre os Estados e o Distrito Federal, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas práticas; (iii) melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e das agendas políticas regionais; (iv) fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a união de recursos e desenvolvimento de sinergias; (v) estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para a formalização de parcerias; (vi) ampliação de redes colaborativas entre os Estados e o Distrito Federal; e (vii) fomento à inovação.

Nessa toada, o Projeto de Lei nº 173/2022 de autoria do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, indico que seja encaminhado Projeto de Lei que ratifique o protocolo de intenções para constituição do Consórcio Verde entre os Estados brasileiros.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**  
 Deputado Estadual  
**MINUTA DO PROJETO DE LEI**  
**PROJETO DE LEI N. DE 2022**

**Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, para a constituição do “Consórcio Interestadual sobre o Clima -Consórcio Brasil Verde”, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

*Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Ratifica-se o Protocolo de Intenções celebrado entre os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, para a constituição do Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde, nos termos do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, este converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ficando criada a autarquia interfederativa Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**  
 Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 572/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**- REFORMAR O TEATRO CARLOS GOMES, EM BOA VISTA.**

#### JUSTIFICATIVA

Com base em trabalho desenvolvido em campo, foi constatada a situação deplorável do Teatro Carlos Gomes, em Boa Vista. Igualmente, recentemente também foi noticiado em jornal de televisão local.

Atualmente, o teatro serve de abrigo a desocupados e usuários de drogas. Ademais, está bastante deteriorado: lixo, estrutura precária, vegetação sem qualquer tipo de manutenção. Assim sendo, tal situação interfere negativamente no dia a dia dos moradores da área, bem como dos frequentadores dela, como os fiéis da Igreja de São Sebastião.

Da mesma forma, vale registrar que está positivamente na Constituição Federal que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215), bem como deve promover a “produção, promoção e difusão de bens culturais; democratização do acesso aos bens de cultura” (incisos II e IV do art. citado).

Diante do exposto, indico que seja reformado o Teatro Carlos Gomes, em Boa Vista.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**  
 Deputado Estadual

#### ATAS

#### ATA DA 771ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 31 DE MAIO DE 2022 OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

#### PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Às dezessete horas e vinte e dois minutos do dia trinta e um de maio de dois mil e vinte e dois, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a septingentésima septuagésima primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convocada nos termos constitucionais.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Boa tarde a todos mais uma vez! Damos início a nossa Sessão Extraordinária da Oitava Legislatura, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e dois.

Convido o senhor deputado Coronel Chagas para atuar como primeiro-secretário *ad hoc*.

Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à verificação de quórum regimental.

O Senhor Primeiro-Secretário **Coronel Chagas** – Senhor presidente, há quórum regimental.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, declaro aberta esta Sessão Extraordinária, que tem como objetivo a discussão e votação das seguintes proposições: Projeto de Lei n. 250/2022, que “revoga e modifica dispositivos da Lei 1.646, de 21 de fevereiro de 2022, que altera a Lei n. 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta o art. 19, incisos I e V da Lei Estadual n. 030, de 26 de dezembro de 1992, quanto à cobrança dos valores pelos serviços técnicos e o ressarcimento pelos custos agrários realizados pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, com seus respectivos valores, e o art. 39 e §§ 1º e 2º da Lei n. 976, de 14 de julho de 2014”, de autoria da deputada Aurelina Medeiros e deputado Gabriel Picanço; Projeto de Lei n. 131/2022, que “denomina o Centro de Especialidades Médicas de Rorainópolis e dá outras providências”, de autoria do deputado Jorge Everton; Projeto de Resolução Legislativa n. 012/2022, que “altera a Resolução Legislativa n. 007/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora; Projeto de Resolução Legislativa n. 013/2022, que “estabelece procedimentos de identificação de bens patrimoniais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima”, de autoria da Mesa Diretora; e Requerimento n. 37/2022, que “requer a realização da Audiência Pública de 09 às 12h, no dia 09 de junho do corrente ano”, de autoria de vários deputados.

Essa é a Ordem do Dia.

Solicito ao Senhor Segundo-Secretário que proceda à leitura da Ata da Sessão Anterior.

O Senhor Deputado **Marcelo Cabral** pede Questão de Ordem – Senhor Presidente, solicito a dispensa da leitura da Ata da Sessão anterior, por já ser de conhecimento dos deputados.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Acato o Requerimento do deputado Marcelo Cabral e dispense a leitura da Ata da Sessão Anterior. Em discussão a Ata da Sessão anterior. Não havendo quem queira discuti-la,

coloco-a em votação. A votação será simbólica: os deputados que concordam com a Ata permaneçam como estão. Dou por aprovada.

Ordem do Dia.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à leitura do parecer e voto ao Projeto de Lei n. 250/2022.

O Senhor Deputado **Marcelo Cabral** pede Questão de Ordem – Senhor Presidente, esse projeto acabou de ser discutido, aprovado em Comissão, é de conhecimento de todos os deputados. Quero pedir a Vossa Excelência que solicite, apenas, a leitura do voto da relatora.

O Senhor Primeiro-Secretário **Coronel Chagas** – (Lido o parecer e voto ao Projeto de Lei n. 250/2022).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** - Coloco o projeto em discussão. Não havendo quem queira discutir, coloco-o em votação. A votação será nominal. Votando “sim”, os senhores deputados aprovam a matéria; votando “não”, rejeitam-na.

Farei a chamada nominal dos senhores deputados para a votação.

Como vota a deputada Angela Águida? Ausente.

Como vota a deputada Aurelina Medeiros?

A Senhora Deputada **Aurelina Medeiros** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota a deputada Betânia Almeida?

A Senhora Deputada **Betânia Almeida** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota a deputada Catarina Guerra?

A Senhora Deputada **Catarina Guerra** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

Chico Mozart? Ausente.

Como vota, deputado Coronel Chagas?

O Senhor Deputado **Coronel Chagas** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota, deputado

Dhiego Coelho? Ausente.

Como vota, deputado Eder Lourinho?

O Senhor Deputado **Eder Lourinho** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

Evangelista Siqueira? Ausente.

Como vota o deputado Gabriel Picanço? O deputado participa de modo virtual.

O Senhor Deputado **Gabriel Picanço** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado George Melo?

O Senhor Deputado **George Melo** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

Jânio Xingu? Ausente.

Deputado Jeferson Alves? Ausente.

Como vota o deputado Jorge Everton?

O Senhor Deputado **Jorge Everton** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota a deputada

Lenir Rodrigues?

A Senhora Deputada **Lenir Rodrigues** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

Marcelo Cabral?

O Senhor Deputado **Marcelo Cabral** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

Neto Loureiro? Ausente.

Como vota, deputado Nilton Sindpol?

O Senhor Deputado **Nilton Sindpol** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota, deputado

Odilon? Ausente.

Deputado Renan? Ausente.

Deputado Renato Silva?

O Senhor Deputado **Renato Silva** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Deputado Soldado

Sampaio vota ‘sim’.

Como vota, deputada Tayla Peres?

A Senhora Deputada **Tayla Peres** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota, deputada

Yonny Pedroso? Ausente.

Dou por encerrada a votação. Por 14 votos “sim”, nenhum voto “não” e nenhuma “abstenção”, dou por aprovado o Projeto de Lei n. 250/2022.

Solicito a leitura do parecer e voto ao Projeto de Lei n. 131/2022, de autoria do deputado Jorge Everton.

O Senhor Primeiro-Secretário **Coronel Chagas** – (Lido o parecer e voto ao Projeto de Lei n. 131/2022).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Em discussão o Projeto de Lei.

Não havendo quem queira discutir, coloco-o em votação. A votação

será nomina. O deputado que votar “sim” aprova a matéria; o deputado, votando “não”, rejeita a matéria.

Farei a chamada nominal dos senhores deputados para a votação.

Como vota, deputada Angela Águida? Ausente.

Como vota a deputada Aurelina Medeiros?

A Senhora Deputada **Aurelina Medeiros** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota a deputada Betânia Almeida?

A Senhora Deputada **Betânia Almeida** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota a deputada Catarina Guerra?

A Senhora Deputada **Catarina Guerra** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota, deputado

Chico Mozart? Ausente.

Como vota, deputado Coronel Chagas?

O Senhor Deputado **Coronel Chagas** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota, deputado

Dhiego Coelho? Ausente.

Como vota, deputado Eder Lourinho?

O Senhor Deputado **Eder Lourinho** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

Evangelista Siqueira? Ausente.

Como vota o deputado Gabriel Picanço?

O Senhor Deputado **Gabriel Picanço** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

George Melo?

O Senhor Deputado **George Melo** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

Jânio Xingu? Ausente.

Deputado Jeferson Alves? Ausente.

Como vota o deputado Jorge Everton?

O Senhor Deputado **Jorge Everton** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota a deputada

Lenir Rodrigues?

A Senhora Deputada **Lenir Rodrigues** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado

Marcelo Cabral?

O Senhor Deputado **Marcelo Cabral** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota o deputado Neto Loureiro? Ausente.

Como vota, deputado Nilton Sindpol?

O Senhor Deputado **Nilton Sindpol** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota, deputado

Odilon? Ausente.

Deputado Renan? Ausente.

Deputado Renato Silva?

O Senhor Deputado **Renato Silva** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Deputado Soldado Sampaio vota “sim”.

Como vota a deputada Tayla Peres?

A Senhora Deputada **Tayla Peres** – “Sim”.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Como vota, deputada

Yonny Pedroso? Ausente.

Dou por encerrada a votação. Por 14 votos “sim”, nenhum voto “não” e nenhuma “abstenção”, dou por aprovado o Projeto de Lei n. 131/2022, de autoria do deputado Jorge Everton.

Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à leitura do parecer e voto ao Projeto de Resolução Legislativa n. 007/2022, de autoria da Mesa Diretora.

O Senhor Primeiro-Secretário **Coronel Chagas** – (Lido o parecer e voto ao Projeto de Resolução Legislativa n. 007/2022).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Coloco em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, coloco-a em votação. É apenas um ajuste da estrutura da Mesa da Casa criando o núcleo de saúde, projeto de consciência dos deputados.

A votação será simbólica: os deputados que concordam permaneçam como estão. Dou por aprovado o Projeto de Decreto Legislativo 012/2022.

Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à leitura do parecer e voto ao Projeto de Resolução Legislativa n. 013/2022.

O Senhor Primeiro-Secretário **Coronel Chagas** – (Lido o parecer e voto do Projeto de Resolução Legislativa n. 013/2022).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Em discussão o parecer ao Projeto de Resolução Legislativa n. 013/2022. É de conhecimento de todos e não havendo quem o queira discutir, coloco-o em votação. Como há consenso por partes dos senhores deputados, pela publicidade da matéria, colocarei em votação de maneira simbólica: os deputados que concordam permaneçam

como estão. Dou por aprovado.

Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à leitura do Requerimento n. 037/2022, de autoria do deputado Coronel Chagas e deputado Soldado Sampaio.

O Senhor Primeiro-Secretário **Coronel Chagas** – (Lido o Requerimento n. 037/2022)

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Em discussão a matéria. É um requerimento de Audiência Pública, dia 09 de junho, quinta-feira, às 09 horas. Não havendo quem queira discutir, coloco-o em votação. A votação será simbólica: os deputados que concordam permaneçam como estão. Não havendo nenhuma discordância, dou por aprovado o referido requerimento.

Solicito as devidas providências para que essa Audiência Pública seja realizada no dia 09 de junho, às 9 horas.

Toda a Ordem do Dia foi esvaziada.

Dou por encerrada a presente Sessão Extraordinária, convocando Sessão Ordinária para amanhã, às 9 horas, de acordo com a hora regimental.

Participaram da Sessão as senhoras deputadas e os senhores deputados: **Aurelina Medeiros, Betânia Almeida, Catarina Guerra, Coronel Chagas, Eder Lourinho, Gabriel Picanço, George Melo, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Nilton Sindpol, Renato Silva, Soldado Sampaio e Tayla Peres.**

**ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2020 E DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2020; DA COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA NOS TERMOS RESOLUÇÃO Nº 024/2020 REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2020**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às dez horas e quarenta minutos, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, deste Poder, reuniu-se, remotamente (por meio do aplicativo Zoom) e extraordinariamente, esta Comissão Especial Externa, criada nos termos da Resolução n.º 024/2020. Composta pelos Senhores Parlamentares: Lenir Rodrigues, Jeferson Alves, Jorge Everton, Tayla Peres e Renan Filho, para apreciação e deliberação: **01) Projeto de Lei nº 081/2019**, de autoria do Poder Executivo: dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis funcionais do Estado de Roraima e dá outras providências; e **02) Projeto de Lei Complementar nº 009/2020**, de autoria da Senhora Deputada Yonny Pedroso, que: altera a Lei Complementar nº 041, de 16 de junho de 2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências. **Abertura:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Senhora Deputada Lenir Rodrigues, nos termos do Regimento Interno deste Poder. Havendo *quórum* regimental, a Senhora Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos e anunciou, conforme acordo de lideranças, os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Relator. Iniciado o processo de votação e feita a chamada, votaram os Senhores Deputados: Lenir Rodrigues, Jeferson Alves, Jorge Everton, Tayla Peres e Renan Filho. Encerrado o processo de votação, a Senhora Presidente em exercício, proclamou o resultado, declarando eleitos e empossados para Presidente: Deputada Lenir Rodrigues, para Vice-Presidente: Deputado Jorge Everton e para Relator, Deputado Renan Filho. A Senhora eleita agradeceu a todos pela escolha de seu nome e, de imediato informou à comissão que motivo de força maior, o Senhor Relator, teria que se ausentar da reunião. A Senhora Presidente designou o Senhor Deputado Jeferson Alves como Relator *ad hoc* para relatar as Matérias acima epigrafadas e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para que o Senhor Relator *ad hoc* emitisse os seus pareceres. Após o tempo estipulado, a Senhora Presidente, reabriu os trabalhos, constatou na Ordem do Dia a Proposições com pareceres favoráveis. Não houve discussão. Colocados em votação nominal, os pareceres foram aprovados pelos Membros presentes na reunião, obtendo 05(cinco) votos favoráveis. **Encerramento:** Às onze horas, nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a reunião. E para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada à publicação.

**Lenir Rodrigues**  
Presidente da Comissão

**ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 029/2022 E DELIBERAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2022**

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, na Sala de reuniões da Presidência, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, esta Comissão Especial Externa, criada nos termos do Ato da Presidência n.º 029/2022. Composta pelos Senhores Parlamentares: Catarina Guerra, Coronel Chagas, Gabriel Picanço, Renan e Tayla Peres, para apreciação e

deliberação do: **Projeto de Lei Complementar nº 011/2022**, que: altera a forma de fixação dos subsídios mensais dos Membros do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Abertura:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Senhor Deputado Gabriel Picanço, nos termos do Regimento Interno deste Poder. Havendo *quórum* regimental, e registrando a ausência das Senhoras Deputadas Catarina Guerra e Tayla Peres, o Senhor Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos e anunciou, conforme acordo de lideranças, os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Relator. Iniciado o processo de votação e feita a chamada, votaram os Senhores Deputados: Gabriel Picanço, Coronel Chagas e Renan. Encerrado o processo de votação, o Senhor Presidente em exercício, proclamou o resultado, declarando eleitos e empossados para Presidente: Deputado Coronel Chagas, para Vice-Presidente: Deputado Gabriel Picanço e para Relator: o Senhor Deputado Renan. Prosseguindo, o Senhor Presidente eleito agradeceu a todos pela escolha de seu nome e em seguida remeteu a Matéria acima epigrafada ao Senhor Relator e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para emitisse o seu parecer. Após o tempo estipulado, o Senhor Presidente, reabrindo os trabalhos, constatou na Ordem do Dia da Comissão, a Proposição e solicitou ao Senhor Relator proceder a leitura do seu parecer. Projeto de Lei Complementar nº 011/2022. Relator: Deputado Renan. Parecer: Favorável. Não houve discussão. Submetido à votação nominal, foi aprovado pelos Membros presentes na reunião. **Encerramento:** Às quinze horas e cinquenta e seis minutos, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. E para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente ata que, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada à publicação.

**Dep. Coronel Chagas**  
Presidente da Comissão

**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**RESOLUÇÃO Nº 0304/2022**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento do servidor **Paulo Luís de Moura Holanda**, Procurador- Geral da ALE-RR, matrícula: 28011, com destino a Cidade de Brasília/DF, saindo no dia 13.06.2022, com retorno no dia 16.06.2022, para acompanhar o Senhor **Deputado George Melo** em viagem institucional.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 13 junho de 2022.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
Superintendente-Geral  
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0305/2022**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **George da Silva Melo**, com destino a cidade de Brasília/DF, saindo no dia 13.06.2022, com retorno no dia 15.06.2022, para tratar de assuntos de interesse político.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 13 de junho de 2022.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
Superintendente-Geral  
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0306/2022**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento do servidor **Marcos Douglas Dias Ventura**, matrícula nº 26772, com destino ao município de Caroebe/RR, saindo no dia 13.06.2022, com retorno no dia 14.06.2022, para realizar entrega de materiais de expediente no pólo da ESCOLEGIS.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 13 de junho de 2022.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
Superintendente-Geral  
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0307/2022**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento dos servidores abaixo relacionados, com destino aos municípios de Caroebe, São Luis e São João da Baliza/RR, saindo no dia 20.06.2022, com retorno no dia 25.06.2022, para a Clínica e Arbitragem de Futebol Society.

SERVIDORES	MATRÍCULA
FRANÇUAR FERNANDES DA SILVA	27471
HÉLIO FERNANDO DA SILVA	26287
JOÃO PAULO BARBOSA SEQUEIRA	27052
LEILA OLIVEIRA MENDES	26136
MARCOS ANTÔNIO LIMA QUADROS	27215

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
Superintendente-Geral  
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0308/2022**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento dos servidores abaixo relacionados, com destino ao município Rorainópolis/RR, saindo no dia 30.06.2022, com retorno no dia 01.07.2022, para a Clínica e Arbitragem de Futebol Society.

SERVIDORES	MATRÍCULA
FRANÇUAR FERNANDES DA SILVA	27471
HÉLIO FERNANDO DA SILVA	26287
JOÃO PAULO BARBOSA SEQUEIRA	27052
LEILA OLIVEIRA MENDES	26136
MARCOS ANTÔNIO LIMA QUADROS	27215

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
Superintendente-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**
**RESOLUÇÃO Nº 5421/2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder** férias ao (a) servidor (a) JANDERSON JUNHO DOS REIS BARBOSA, matrícula nº 25575 para usufruto no período de 15/06/2022 a 24/06/2022 referente ao exercício de 2022.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 28015

**RESOLUÇÃO Nº 5422/2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder** férias ao (a) servidor (a) LISSANDRA COSTA DE PINHO, matrícula nº 23570 para usufruto no período de 10/06/2022 a 25/06/2022, referente ao período aquisitivo de 2019/2020.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 10/06/2022.

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.  
**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 28015

**RESOLUÇÃO Nº 5423 /2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) ANDRESSA DUARTE SANTOS MIRABILE, matrícula nº 24800, programadas para 13/06/2022 a 27/06/2022, referente ao exercício de 2022, por necessidade da administração, conforme Memo nº 87/2022-PGA/ALE

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 13/06/2022.

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 28015

**RESOLUÇÃO Nº 5424 /2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) ROBERTO DE LIMA ROCHA, matrícula nº 21927, programadas para 20/06/2022 a 19/07/2022, referentes ao exercício de 2021, por necessidade da administração, conforme Memo nº 073/2022/DOCGERAL/ALE

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas no período de 11/07/2022 a 10/08/2022.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 28015

**RESOLUÇÃO Nº 5425 /2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) TONY ROUGLES RIBEIRO ARAGAO, matrícula nº 18690, programadas para 01/06/2022 a 30/06/2022, referente ao exercício de 2022, por necessidade da administração, conforme Memo nº 048/2022-SUP.GERAL.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 01/06/2022.

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 28015

**RESOLUÇÃO Nº 5426/2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar** JANAINA AMALIA FERREIRA TEIXEIRA, matrícula: 28444, CPF: 795.267.211-87 do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-11 Secretario Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 03 de junho de 2022.

Boa Vista - RR, 14 de junho de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 28015